

## Artigo 25.º

**Normas subsidiárias**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se, subsidiariamente, a legislação em vigor, nomeadamente, o Código do Procedimento Administrativo, o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e as Portarias n.ºs 153/96 e 154/96, ambas de 15 de Maio.

## Artigo 26.º

**Regime transitório**

1 — Com a entrada em vigor deste Regulamento caducam, no prazo máximo de 180 dias seguidos, os actuais mapas de horários.

2 — Pelo que, no prazo de 45 dias úteis a contar da entrada em vigor deste Regulamento terão de ser entregues nos serviços municipais os actuais mapas de horário, emitidos pela Câmara Municipal, a fim de serem substituídos pelos novos mapas de horário de funcionamento, acompanhados dos documentos previstos no artigo 10.º do presente Regulamento.

3 — Esta substituição será gratuita, exclusivamente para os titulares de mapas emitidos anteriormente pela Câmara Municipal, durante aquele prazo de 45 dias úteis.

4 — Findo aquele prazo de 45 dias úteis, para a substituição dos horários caducados, nos termos do n.º 1 do presente artigo, será aplicada uma taxa agravada em 50 % relativa à taxa para a emissão de horário prevista na tabela de taxas em anexo.

5 — Decorrido o prazo de 45 dias úteis, para o interessado requerer a substituição do mapa de horário, constituir-se-á em mora, de instauração do competente processo de contra-ordenação, nos termos do regime geral das contra-ordenações.

6 — A violação do dever imposto no n.º 2 do presente artigo determina a instauração do competente processo de contra-ordenação

## Artigo 27.º

**Norma revogatória**

São revogadas as normas constantes do Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Mira.

## Artigo 28.º

**Limites e duração do trabalho**

As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horário de trabalho, descanso semanal e remunerações legalmente devidas.

## Artigo 29.º

**Norma de transposição**

Até à entrada em vigor do novo regulamento de taxas e licenças, aplicar-se-á a tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 30.º

**Actualização anual**

A tabela de taxas anexa a este Regulamento será anualmente actualizada em função do último índice geral de preços ao consumidor conhecido, apurado pelo INE, arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo de euro mais próximo; competindo à DAF, proceder às respectivas operações de actualização, submeter à aprovação da Câmara Municipal e enviar a tabela ao serviço competente para publicitação.

## Artigo 31.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação, no *Diário da República*.

**Tabela de taxas**

1 — Emissão dos mapas de horário para qualquer estabelecimento — 20 euros.

2 — Emissão dos mapas de horário na sequência de alargamento ou restrição — 40 euros.

3 — Segunda via do mapa de horário — 25 euros.

4 — Alterações e averbamentos ao mapa de horário — 40 euros.

**Edital n.º 800/2004 (2.ª série) — AP.** — Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Torna público que, nos termos da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Mira, em sessão ordinária realizada em 27 de Setembro de 2004, aprovou o Regulamento de Actividades Diversas, ao abrigo da transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 13 de Julho de 2004, na sequência de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

3 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

**Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, ao abrigo da transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais.**

**Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas, de licenciamento e fiscalização de actividades diversas como guarda-nocturno, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

O regime jurídico do licenciamento municipal e da fiscalização de tais actividades encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Por outro lado, o artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, a Câmara Municipal deliberou aprovar o presente projecto e submetê-lo a aprovação da Assembleia Municipal.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Âmbito e objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a*) Guarda-nocturno;
- b*) Arrumadores de automóveis;

- c) Realização de acampamentos ocasionais;
- d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g) Realização de fogueiras e queimadas;
- h) Realização de leilões.

2 — Estabelece, ainda, as regras orientadoras da protecção de pessoas e bens.

#### Artigo 2.º

##### Delegação e subdelegação de competências

1 — Todas as competências conferidas, no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

#### SECÇÃO I

##### Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

#### Artigo 3.º

##### Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

#### Artigo 4.º

##### Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

#### Artigo 5.º

##### Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

#### SECÇÃO II

##### Seleção dos candidatos

#### Artigo 6.º

##### Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 7.º

##### Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

#### Artigo 8.º

##### Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de cinco dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

#### Artigo 9.º

##### Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Certificado de aptidão médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e a cédula profissional;
- e) Documento comprovativo do interessado ou grupo de interessados que manifeste o interesse na prestação do serviço de guarda-nocturno pelo requerente, para uma determinada área ou local de exercício da actividade, devendo para o efeito conter, designadamente, a identificação do guarda-nocturno, horário da actividade, retribuição, regime de férias e faltas e entidade policial competente que irá superintender a actividade;
- f) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

#### Artigo 10.º

##### Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovado pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;
- g) Ser pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno, facto provado, designadamente, pelo documento referido na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, ou seja, pelo registo criminal, sem prejuízo da obtenção de outras informações e documentos.

#### Artigo 11.º

##### Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

#### Artigo 12.º

##### Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno, facto designadamente provado pelo documento referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo da obtenção de outras informações e documentos.

2 — O pedido de renovação é indeferido no prazo de 30 dias seguidos, por decisão fundamentada, após a audiência prévia do interessado, quando se verificar a falta ou invalidade do seguro de responsabilidade civil estabelecido no artigo 17.º, e ou a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.

### SECÇÃO III

#### Emissão de licença e cartão de identificação

#### Artigo 13.º

##### Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

3 — Para o levantamento do alvará de licença e respectivo cartão, a que se referem os números anteriores, deverá o interessado apresentar cópia autenticada da apólice do seguro para os efeitos consignados no artigo 17.º

#### Artigo 14.º

##### Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3 — O pedido de renovação é indeferido no prazo de 30 dias seguidos, por decisão fundamentada, após audiência prévia do in-

teressado, quando se verificar a falta ou invalidade do seguro de responsabilidade civil estabelecido no artigo 17.º, e ou a alteração de algum dos requisitos que fundamentam a atribuição da licença.

4 — A actividade de guarda-nocturno é exercida de forma exclusiva numa determinada área, não sendo permitida a acumulação em simultâneo de várias áreas, pelo que a atribuição da nova área faz cessar a anterior.

#### Artigo 15.º

##### Registo

Os serviços municipais deverão criar e manter actualizado um registo relativo às licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constará, designadamente, a identificação do guarda-nocturno, residência, horário da actividade, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área ou locais para a qual é válida a licença.

### SECÇÃO IV

#### Exercício da actividade de guarda-nocturno

#### Artigo 16.º

##### Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta do respectivo interessado ou grupo de interessados, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

2 — São ainda deveres do guarda-nocturno:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência, ao comando local da GNR.

#### Artigo 17.º

##### Seguro

Para além dos deveres referidos no artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

### SECÇÃO V

#### Uniforme e insígnia

#### Artigo 18.º

##### Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios, de acordo com o previsto no artigo seguinte.

2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos munícipes em geral.

## Artigo 19.º

**Modelo**

1 — O uniforme será feminino ou masculino, composto por saia ou calça, casaco ou jaqueta e boné ou bivaque de cor cinza; camisa branca, e ainda sapato ou bota de cor preta.

2 — A insígnia será aprovada, oportunamente, pelo órgão executivo, procedendo-se à devida publicidade.

## SECÇÃO V

**Equipamento**

## Artigo 20.º

**Equipamento**

1 — O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma de fogo e coldre, um apito e algemas.

2 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

3 — O uso indevido do equipamento de rádio e a utilização de sinais que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.

4 — Todo o equipamento é entregue ao guarda-nocturno diariamente no início da actividade, pela força de segurança responsável pela sua área de actuação, e é por ele devolvida no termo da mesma.

## SECÇÃO VI

**Períodos de descanso e faltas**

## Artigo 21.º

**Substituição**

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Na eventualidade de não existir na área contígua guarda-nocturno, deverá tal facto ser comunicado à força de segurança responsável ou comando local da GNR pela sua área de actuação, para a mesma proceder à nomeação de um elemento dessas forças, devendo ser remunerado de acordo com a actividade exercida.

## SECÇÃO VII

**Remuneração**

## Artigo 22.º

**Remuneração**

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

## SECÇÃO IX

**Guardas-nocturnos em actividade**

## Artigo 23.º

**Guardas-nocturnos em actividade**

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

## CAPÍTULO III

**Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis**

## Artigo 24.º

**Licenciamento**

1 — O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

2 — O licenciamento previsto no presente capítulo, apenas pode ser concedido a maiores de 18 anos.

## Artigo 25.º

**Procedimento de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, durante o mês de Novembro ou até 30 dias de caducar a sua validade deverá ser requerida.

## Artigo 26.º

**Licença e cartão**

1 — O alvará de licença é pessoal e intransmissível, atribuído para o exercício da actividade de arrumador de automóveis numa localidade.

2 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

3 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

4 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo II a este Regulamento.

5 — O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de arrumador, designadamente provado pelo documento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º, sem prejuízo da obtenção de outras informações e documentos.

6 — O arrumador de automóveis deverá cumprir as regras prescritas para a actividade, nomeadamente as estatuídas nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

## Artigo 27.º

**Validade, renovação da licença e cartão**

1 — O alvará de licença é válido por um ano a contar da data da respectiva emissão ou renovação, devendo o cartão conter a informação essencial respeitante àquela, nomeadamente o número de licença, titular e renovações.

2 — O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias seguidos de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade e instruído com os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º, e ainda cópia da apólice do seguro válida.

3 — O pedido de renovação é ainda indeferido no prazo de 30 dias seguidos, por decisão fundamentada, após a audiência prévia do interessado, quando se verificar a falta ou invalidade do seguro de responsabilidade civil estabelecido no artigo 28.º e ou a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.

## Artigo 28.º

**Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

## Artigo 29.º

**Registo dos arrumadores de automóveis**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

## CAPÍTULO IV

**Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais**

## Artigo 30.º

**Licenciamento**

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

## Artigo 31.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento para a realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 20 dias seguidos, através de requerimento próprio, do qual deverá constar: a identificação completa do responsável do acampamento, o local do município para onde é solicitado o alvará de licença, descrição do tipo de acampamento, datas de realização, número de participantes, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.
- d) Planta de localização à escala de 1/2000.

2 — Se o pedido der entrada em prazo inferior ao fixado no número anterior, o responsável do acampamento deverá fazer acompanhar o requerimento dos pareceres referidos no artigo seguinte; caso contrário, o pedido será liminarmente indeferido.

## Artigo 32.º

**Consultas às entidades**

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias úteis, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
- c) Aos bombeiros da área, caso o promotor pretenda realizar fogueiras no local do acampamento.

2 — Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis após a recepção do pedido, devendo comunicar, dentro daquele prazo, a sua decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como deferimento tácito a ausência de resposta.

## Artigo 33.º

**Emissão do alvará de licença**

1 — O alvará de licença é concedido pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

2 — O prazo requerido poderá ser reduzido sempre que circunstâncias de interesse público o justifiquem.

## Artigo 34.º

**Revogação do alvará de licença**

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar o alvará de licença concedido.

## CAPÍTULO V

**Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão**

## Artigo 35.º

**Objecto**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

## Artigo 36.º

**Âmbito**

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

## Artigo 37.º

**Classificação de temas de jogos**

1 — A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respectivos temas de jogos.

2 — A classificação dos temas de jogos é requerida junto da Câmara Municipal ou das associações empresariais pelo interessado, através de requerimento dirigido ao inspector-geral de jogos, com indicação do número de máquinas, temas a classificar e ainda os anexos de máquinas de diversão, suporte dos temas e jogos a classificar, de acordo com os modelos emitidos pela Inspeção-Geral de Jogos.

3 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

## Artigo 38.º

**Registo**

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio assinado e autenticado, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com

menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

#### Artigo 39.º

##### Elementos do processo

Os serviços municipais organizam um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

#### Artigo 40.º

##### Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, se encontrem registadas nos governos civis, deverá o requerente entregar o documento original do registo anteriormente emitido pelo governo civil para transferência/substituição.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, devendo o requerente pagar, apenas, a taxa de substituição do registo.

#### Artigo 41.º

##### Zonas de protecção

1 — Não é permitida a instalação ou exploração de máquinas de diversão em estabelecimentos de bebidas e restauração a menos de 50 m dos estabelecimentos de ensino.

2 — A menos de 250 m, dos estabelecimentos de ensino, não é permitida a instalação ou exploração de estabelecimentos, onde for exercida, com carácter de exclusividade, a actividade de exploração de máquinas de diversão.

#### Artigo 42.º

##### Locais de exploração

1 — O local, recinto ou estabelecimento tem de ser previamente licenciado para a prática de jogos com máquinas de diversão, quando a actividade for exercida em regime de exclusividade, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

2 — Quando a actividade de exploração de máquinas de diversão ocorrer em simultâneo com o exercício de outra actividade, o número máximo permitido de máquinas a explorar é de três.

3 — As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em exploração nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

4 — Quando autorizada a exploração de máquinas nos estabelecimentos supracitados, deverá o interessado requerer averbamento à licença de utilização, referindo qual o número de máquinas.

#### Artigo 43.º

##### Condicionamentos

1 — A prática de jogos em máquinas de diversão, sujeitas às regras do presente Regulamento, é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 — É obrigatória a afixação na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;

- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

3 — Devem, obrigatoriamente, acompanhar a máquina de diversão os seguintes documentos:

- a) O título de registo da máquina;
- b) Documento de classificação do tema de jogo e cópia autenticada da memória descritiva do jogo;
- c) A licença de exploração atribuída pela Câmara Municipal.

#### Artigo 44.º

##### Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título original do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior/nota de liquidação de IRS ou IRC; caso ainda não exista nota de liquidação do ano anterior, deverá proceder à entrega da última nota de liquidação juntamente com a declaração de IRS/IRC do ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social/declaração da segurança social;
- d) Licença de utilização do estabelecimento ou de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado, quando legalmente exigível.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

#### Artigo 45.º

##### Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

#### Artigo 46.º

##### Transferência do local de exploração da máquina de outro município

1 — A transferência da máquina de outro município para o município de Mira carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 44.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração, de acordo com o n.º 4 do artigo 44.º

#### Artigo 47.º

##### Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina dentro do município, o presidente da Câmara Municipal poderá mandar efectuar vistoria ao novo local, podendo ainda solicitar um parecer às forças policiais da área.

## Artigo 48.º

**Renovação da licença**

1 — A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias seguidos antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a renovação está sujeita a vistoria prévia de verificação das condições do local, podendo o pedido ser eventualmente indeferido, designadamente se o local não apresentar as condições mínimas de higiene, salubridade e segurança.

## Artigo 49.º

**Causas de indeferimento**

Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- A violação das restrições estabelecidas nos artigos 41.º a 43.º, 45.º e 48.º
- A verificação ou ocorrência das circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 50.º

**Causas de revogação do alvará de licença de exploração**

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens, situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, ou circunstâncias que violem disposições regulamentares ou normas em vigor, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar o alvará de licença concedido.

## Artigo 51.º

**Caducidade da licença de exploração**

A licença de exploração caduca:

- Findo o prazo de validade;
- Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

## CAPÍTULO VII

**Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.**

## SECÇÃO I

**Divertimentos públicos**

## Artigo 52.º

**Licenciamento**

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre carece de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas pelas entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser sujeitos a vistoria, de acordo com o previsto no artigo 86.º

## Artigo 53.º

**Pedido de alvará de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- Actividade que se pretende realizar;
- Local do exercício da actividade;

- Dias e horas em que a actividade ocorrerá;
- Memória descritiva do evento/festas, incluindo o programa;
- Caso existam condicionamentos ou cortes de trânsito, deverá ser apresentado percurso alternativo.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a)* do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

3 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Parecer do comandante da PSP ou GNR, consoante os casos;
- Parecer da junta de freguesia da área;
- Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

4 — Caso o requerente não junte, desde logo, os pareceres mencionados nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 3 anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, desde que o pedido tenha dado entrada nos serviços dentro do prazo fixado no n.º 1 deste artigo; caso isso não aconteça, o pedido é liminarmente indeferido.

5 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis após a recepção do pedido, devendo comunicar, dentro daquele prazo, a sua decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como deferimento tácito a ausência de resposta.

6 — Quando a realização dos eventos referidos no artigo 52.º envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, devendo o requerimento conter ainda:

- Capacidade ou lotação do recinto;
- Planta de localização à escala 1/2000;
- Cópia dos seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, constituído nos termos e condições legalmente estabelecidas, designadamente quanto aos capitais mínimos obrigatórios;
- Certificado de inspecção do recinto, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro. Caso não seja possível, deve o promotor apresentar prova ou declaração de impossibilidade, bem como termo ou declaração de responsabilidade, emitido por técnico legalmente habilitado, garantindo, designadamente, que cumpre os requisitos de segurança, habitabilidade, protecção ambiental e funcionalidade.

## Artigo 54.º

**Excepções de horários**

1 — Quando a realização dos divertimentos públicos se efectuar em períodos fora das 9 e as 22 horas, aplica-se o estatuído no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, conjugado com os princípios e regras estabelecidas no Regulamento Geral do Ruído.

2 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidas no n.º 1 do artigo 52.º, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

## Artigo 55.º

**Emissão do alvará de licença**

1 — O alvará de licença é concedido, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dele devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — A Câmara Municipal, tendo como fundamento as circunstâncias especiais do evento, reserva-se o direito de condicionar a emissão do alvará à prévia apresentação, pelo requerente, de cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, que salvaguardem pessoas e bens, constituído nos termos e condições legalmente estabelecidas, respeitando obrigatoriamente o capital mínimo.

## Artigo 56.º

**Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam o local ou área de realização do evento.

## Artigo 57.º

**Diversões carnavalescas proibidas**

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

## SECÇÃO II

**Provas desportivas**

## Artigo 58.º

**Licenciamento**

A realização de espectáculos de provas ou eventos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

## SUBSECÇÃO I

**Provas de âmbito municipal**

## Artigo 59.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos, provas ou eventos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias seguidos, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá;
- f) Número de participantes;
- g) Caso existam condicionamentos ou cortes de trânsito, deverá ser apresentado percurso alternativo;
- h) Meios de evacuação disponíveis.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Deve o requerente apresentar cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil, bem como do seguro de acidentes pessoais, nos termos e condições legalmente estabelecidas, designadamente, quanto ao capital mínimo obrigatório;
- d) Parecer das forças policiais que superintendam o território a percorrer;
- e) Parecer da Direcção-Geral de Viação;
- f) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- g) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — As entidades consultadas dispõem do prazo de 10 dias úteis para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente naquele prazo, presumindo-se como deferimento tácito a ausência de resposta.

4 — Caso o requerente não junte, desde logo, os pareceres mencionados nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 2 anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, desde que o pedido tenha dado entrada nos serviços dentro do prazo fixado no n.º 1 deste artigo. Caso isso não aconteça, o pedido é liminarmente indeferido.

## Artigo 60.º

**Emissão da licença**

A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## Artigo 61.º

**Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

## SUBSECÇÃO II

**Provas de âmbito intermunicipal**

## Artigo 62.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos, eventos ou provas desportivas na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias seguidos, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá;
- f) Número de participantes;
- g) Caso existam condicionamentos ou cortes de trânsito, deverá ser apresentado percurso alternativo;
- h) Meios de evacuação disponíveis.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Deve o requerente apresentar cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil, bem como do seguro de acidentes pessoais, constituído nos termos e condições legalmente estabelecidas, respeitando obrigatoriamente o capital mínimo;
- d) Parecer das forças policiais que superintendam o território a percorrer;
- e) Parecer da Direcção-Geral de Viação;
- f) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- g) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, desde que o pedido tenha dado entrada nos serviços, dentro do prazo fixado no n.º 1 deste artigo. Caso isso não aconteça, o pedido é liminarmente indeferido.



4 — As entidades consultadas dispõem do prazo de 15 dias úteis para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente naquele prazo, presumindo-se como deferimento tácito a ausência de resposta.

5 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 deve ser solicitado à PSP ou grupo territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP ou Comando da Brigada Territorial da GNR.

#### Artigo 63.º

##### Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

#### Artigo 64.º

##### Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

#### SUBSECÇÃO III

##### Causas de indeferimento e revogação

#### Artigo 65.º

##### Causas de indeferimento

Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão da licença:

- a) A entrada de qualquer pedido fora do prazo estipulado;
- b) A emissão de parecer desfavorável por qualquer das entidades consultadas.

#### Artigo 66.º

##### Revogação do alvará de licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens, ou em situações em que estejam em causa a segurança, a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar o alvará de licença concedido.

#### CAPÍTULO VII

##### Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

#### Artigo 67.º

##### Licenciamento

1 — A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

2 — A licença para instalar postos de venda só pode ser concedida às agências e nos termos e condições dos artigos 68.º e 69.º do presente capítulo.

#### Artigo 68.º

##### Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis

de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência e ou número de postos de venda.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

#### Artigo 69.º

##### Requisitos do licenciamento

1 — As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privado, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

3 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

#### Artigo 70.º

##### Emissão da licença

1 — A licença é anual e intransmissível.

2 — A renovação da licença deverá ser requerida, com a antecedência de 30 dias, antes de caducar a sua validade.

#### Artigo 71.º

##### Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 30 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

#### CAPÍTULO VIII

##### Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

#### Artigo 72.º

##### Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, é proibido, durante o período crítico de 1 de Julho a 30 de Setembro, acender fogueiras, realizar queimadas e efectuar a queima de sobrantes.

2 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 73.º

#### **Queima de sobrantes e realização de fogueiras**

Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido efectuar as actividades descritas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, designadamente:

- Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para a confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
- Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração;
- Pode a Câmara licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

Artigo 74.º

#### **Licenciamento**

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras e de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 75.º

#### **Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas**

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias úteis após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer e dos documentos previstos no n.º 1 do presente artigo.

3 — O parecer a que se refere o número anterior, quando pedido e não emitido pela entidade ou emitido desfavoravelmente, é vinculativo para um eventual licenciamento.

4 — Se o pedido entrar fora do prazo estipulado no n.º 1, sem estar acompanhado do parecer e documentos previstos nos números anteriores, o requerimento será liminarmente indeferido.

Artigo 76.º

#### **Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas**

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões**

Artigo 77.º

#### **Licenciamento**

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 78.º

#### **Procedimento de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Local de realização do leilão;
- Produtos ou bens a leiloar;
- Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a)* do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 79.º

#### **Emissão da licença para a realização de leilões**

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 80.º

#### **Comunicação às forças de segurança**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

### **CAPÍTULO X**

#### **Protecção de pessoas e bens**

Artigo 81.º

#### **Protecção contra quedas em resguardos, cobertura de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo**

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 — A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita a prevenção contra quedas.

Artigo 82.º

#### **Máquinas e engrenagens**

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocadas à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 83.º

#### **Eficácia da cobertura ou resguardo**

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz para efeitos do presente Regulamento qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça uma resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m<sup>2</sup>.

2 — O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm da superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contando que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

## Artigo 84.º

**Notificação para execução da cobertura ou resguardo**

1 — Detectada qualquer infracção, por participação ou fiscalização, esta deve levantar de imediato um auto e documentar fotograficamente a situação.

2 — Devem as autoridades, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando um prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

3 — Considera-se responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que a título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo.

4 — O montante da coima estabelecida, nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

5 — O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

## CAPÍTULO XI

**Disposições comuns****Fiscalização**

## Artigo 85.º

**Entidades com competência de fiscalização**

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento e ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada

## Artigo 86.º

**Comissão de vistoria**

1 — O licenciamento das actividades previstas no presente Regulamento pode ser antecedido de vistoria, realizada por uma comissão expressamente designada para o efeito pelo presidente da Câmara ou vereador com competência delegada, da mesma sendo elaborado um auto.

2 — Deverá, preferencialmente e sempre que possível, ser constituída por técnicos com conhecimentos específicos nas referidas áreas, nomeadamente:

- a) Um engenheiro civil, um engenheiro mecânico e um arquitecto, pertencentes ao quadro privativo do município, ou outro elemento de acordo com a matéria ou área objecto de intervenção ou actuação;
- b) Um representante da autoridade de saúde concelhia, um representante do serviço nacional de bombeiros e um representante da protecção civil ou qualquer outro elemento de acordo com a matéria ou área objecto de intervenção ou actuação.

3 — A forma de votação será por maioria.

4 — A comissão poderá desempenhar funções consultivas, de sensibilização e de fiscalização, antes do início e durante o decurso dos eventos ou actividades.

5 — Tendo ainda a competência específica de verificar o cumprimento das normas técnicas e de segurança a aplicar aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos não artísticos, nos termos da alínea *d*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e as previstas no Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto.

## SECÇÃO I

**Sanções**

## Artigo 87.º

**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres do guarda-nocturno, a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *i*) do n.º 2 do artigo 16.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros;
- b) A violação dos deveres do exercício licenciado da actividade de guarda-nocturno, a que se referem as alíneas *a*), *f*), e *g*) do n.º 2 do artigo 16.º, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
- c) O não cumprimento do dever de apresentar anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social, previsto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 16.º, punida com coima de 30 euros a 120 euros;
- d) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
- e) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- f) A realização, sem licença, de arraiais, festas, bailes, romarias, provas desportivas e outros eventos, referidos nos artigos 52.º e 59.º do presente Regulamento, é punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- g) A realização, sem licença, de espectáculos e actividades ruidosas, previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
- h) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, referida no artigo 67.º, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- i) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados é punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- j) A realização, sem licença, de fogueiras, queimadas e outras actividades, previstas nos artigos 72.º a 76.º, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, são punidas com coima de 100 euros a 3700 euros, tratando-se de pessoa singular, e tratando-se de pessoa colectiva, de 200 euros a 44 500 euros, tudo nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho;
- k) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
- l) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo X referente à protecção de pessoas e bens, punido com coima de 80 euros a 250 euros.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea *d*) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre o ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

## Artigo 88.º

**Máquinas de diversão**

1 — As infracções do capítulo V do presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) A exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) A falsificação do título de registo ou título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos de classifica-

ção do tema do jogo e cópia autenticada da memória descritiva do jogo, e ainda documento que classifica o novo tema de jogo, de acordo com o previsto n.º 3 do artigo 43.º do presente Regulamento, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;

- d) A desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) A exploração de máquinas sem o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) A exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) A exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
- h) A exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta à gravidade e frequência da infracção, a apreensão e perda das mesmas a favor do município;
- i) A falta de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 45.º do presente Regulamento, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- j) A utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida por lei, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- k) A falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 43.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 89.º

##### Sanções acessórias

1 — Nos processos de contra-ordenação podem eventualmente ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

2 — Os pressupostos de aplicação das sanções acessórias são os previstos na lei geral das contra-ordenações.

3 — Quando, pela sua natureza, pelas circunstâncias do caso concreto, exista risco sério da utilização dos objectos na prática de outra contra-ordenação ou de presumível e provável destruição dos elementos de prova, ou ainda, atenta a gravidade e frequência da prática da infracção, poderá ser efectuada uma apreensão provisória dos objectos ou bens que servem de base ao exercício da actividade.

4 — Atenta a gravidade e frequência da infracção a apreensão pode ser decretada a título definitivo a favor do município.

5 — Os objectos ou bens que, apreendidos provisoriamente, não forem reclamados pelo legítimo proprietário no prazo de 90 dias úteis contados da data de notificação da decisão, ou os bens apreendidos definitivamente a favor do município podem, por deliberação de Câmara ou despacho do presidente da Câmara:

- a) Ser alienados em hasta pública, podendo o produto da alienação reverter a favor de uma instituição de solidariedade social;
- b) Ser desmantelados, podendo as escolas ou outras instituições da área ou fora do município inscrever-se para a utilização dos componentes.

#### Artigo 90.º

##### Depósito de bens apreendidos

1 — Os bens ou objectos apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal de Mira, constituindo-se esta como fiel depositária, podendo eventualmente ser indicada, pelo presidente da Câmara, outra entidade, dada a natureza e especificidade dos bens ou objectos apreendidos.

2 — O presidente da Câmara deverá nomear um funcionário para cuidar dos bens apreendidos e depositados.

#### Artigo 91.º

##### Regime de depósito

O depósito dos bens apreendidos em parque ou local privativo do município determina a aplicação da taxa, calculada em função dos dias/vinte e quatro horas que os bens ou objectos ali estiverem depositados, prevista na tabela de taxas e licenças municipais em anexo.

#### Artigo 92.º

##### Deveres do guarda dos bens depositados

O funcionário nomeado para cuidar dos bens será obrigado a:

- a) Guardar as coisas depositadas;
- b) Informar imediatamente o presidente da Câmara, logo que tenha conhecimento de que algum perigo possa ameaçar as coisas ou que terceiro se arroga com direito em relação a elas;
- c) Comunicar ao presidente da Câmara, caso venha a ser privado da detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

#### Artigo 93.º

##### Medidas de tutela de legalidade

1 — O presidente da Câmara Municipal, face ao pedido de licenciamento de qualquer das actividades previstas no presente Regulamento, e à localização indicada, poderá mandar efectuar vistoria, e na sequência desta, avaliar da conformidade do acto com os condicionamentos existentes, designadamente, desde logo, com as distâncias fixadas, relativamente aos estabelecimentos de ensino, de saúde, administrativos, o cumprimento da regras gerais do ruído e horários de funcionamento, bem como quaisquer outros motivos de relevante interesse público.

2 — As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, pelo seu presidente ou vereador com competência delegada/subdelegada a qualquer momento, com fundamento nos supracitados motivos, bem como com base na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

## CAPÍTULO XII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 94.º

##### Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

#### Artigo 95.º

##### Isenções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

#### Artigo 96.º

##### Reduções

1 — A Câmara Municipal poderá reduzir até 50 % as taxas previstas na tabela de taxas e licenças, às pessoas colectivas de utilidade pública e às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e solidariedade social, quando reportadas a actividades que visem a prossecução do respectivo escopo social.

2 — Podem ainda as taxas ser reduzidas, pela Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado.

3 — A redução prevista no número anterior far-se-á nos seguintes termos:

- a) Em 25 %, quando o rendimento mensal *per capita* do agregado familiar do requerente não ultrapassar o salário mínimo nacional mais elevado;
- b) Em 25 %, quando o rendimento mensal bruto do agregado familiar não ultrapassar uma vez e meia o salário mínimo nacional mais elevado e provier exclusivamente do trabalho;
- c) Em 50 %, quando o rendimento mensal *per capita* do agregado familiar do requerente não ultrapassar a pensão mínima do regime contributivo da segurança social.

4 — A comprovação da insuficiência económica para pessoas singulares é demonstrada nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com a lei sobre o apoio judiciário, com as devidas adaptações, devendo o requerente apresentar, consoante os casos:

- a) Última declaração do IRS;
- b) Declaração do requerente, sob compromisso de honra, de que está dispensado da manifestação de rendimentos para efeitos de tributação em IRS, acompanhada de atestado da junta de freguesia da área da residência quanto ao rendimento e número de pessoas do agregado familiar;
- c) Declaração em como o requerente se encontra abrangido pelo rendimento mínimo garantido;
- d) Cópia de decisão judicial comprovativa que o requerente está a receber alimentos por necessidade económica.

5 — O pedido deverá ser indeferido sempre que a actividade a isentar implique um rendimento incompatível com a situação de insuficiência económica declarada.

Artigo 97.º

#### Urgências

Todos os documentos, designadamente atestados, certidões, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o triplo das taxas fixadas na tabela anexa, e desde que o pedido possa ser satisfeito, no prazo de quarenta e oito horas (dois dias úteis) após a entrada do requerimento.

Artigo 98.º

#### Casos omissos

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, e o Código do Procedimento Administrativo.

2 — As dúvidas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 99.º

#### Disposição transitória

Até à entrada em vigor do novo Regulamento de Taxas e Licenças aplicar-se-á a tabela de taxas e licenças anexa ao presente Regulamento.

Artigo 100.º

#### Actualização anual

A tabela de taxas anexa a este Regulamento será anualmente actualizada em função do último índice geral de preços ao consumidor conhecido, apurado pelo INE, arredondado, por excesso ou por defeito, para o centésimo de euro mais próximo, competindo à Secção de Contabilidade, inserida na Divisão Administrativa e Financeira, proceder às respectivas operações de actualização, submeter à aprovação da Câmara Municipal e enviar a tabela ao serviço competente para publicitação.

Artigo 101.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

### Tabela de taxas e licenças

Licenciamento da actividade de guarda-nocturno:

Emissão anual da licença — 25 euros;  
Renovação da licença — 15 euros;  
Cartão — 5 euros.

Licenciamento da actividade de arrumador de automóveis:

Emissão anual da licença — 100 euros;  
Renovação da licença — 50 euros;  
Cartão — 5 euros.

Realização de acampamentos ocasionais, por dia — 20 euros.  
Máquinas de diversão:

Registo de máquinas, por cada máquina — 100 euros;  
Licença de exploração para máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por cada máquina e por ano — 100 euros;  
Licença de exploração para máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por cada máquina e por semestre — 50 euros;  
Transferência ou substituição do registo do governo civil para a autarquia, por cada máquina — 5 euros;  
Averbamento por transferência de propriedade — 50 euros;  
Segunda via do título de registo, por cada máquina — 40 euros;  
Segunda via da licença de exploração por cada máquina — 50 euros.

Licenças especiais de ruído:

Espectáculos de diversão, por cada e ou por dia — 25 euros;  
Eventos, festividades e provas desportivas, por cada e ou por dia — 25 euros;  
Outros eventos, por cada e ou por dia — 20 euros.

Realização de provas desportivas e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

Provas desportivas, taxa pela emissão da licença, por dia:

Atletismo — 25 euros;  
Ciclismo, estrada, BTT — 25 euros;  
Motociclismo, motos — 50 euros;  
Automobilismo, velocidade, perícia, *rally paper*, *carting*, todo-o-terreno — 100 euros;  
Provas de desportos radicais — 50 euros;  
Outras — 25 euros.

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento, por dia — 25 euros.

Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento, por dia — 5 euros.

Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 5 euros.

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa anual pelo licenciamento — 25 euros.

Realização de leilões em lugares públicos (sem fins lucrativos) — taxa pelo licenciamento — 5 euros.

Realização de leilões em lugares públicos (com fins lucrativos) — taxa pelo licenciamento — 25 euros.

Vistoria para efeitos do previsto no artigo 83.º — 40 euros.

Agravamento de 50 % relativo a qualquer pedido solicitado fora de prazo.

Taxa de urgência para emissão de qualquer documento, em quarenta e oito horas, artigo 94.º

Segunda via de qualquer licença ou documento, não previsto anteriormente — 10 euros.

Fotocópias autenticadas, por cada folha — 0,50 euros.


Fotocópias simples, por cada folha — 0,25 euros.

Averbamentos — 2,50 euros.

Depósito de bens ou objectos apreendidos — por dia/vinte e quatro horas em parque ou local privativo do município — 10 euros.

## ANEXO I

(frente)



Município de Mira

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GAURDA NOCTURNO N.º /

Nome: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_ B.I. n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Área / local de actuação: \_\_\_\_\_ freguesia: \_\_\_\_\_

N.º da licença: \_\_\_\_\_

Emitido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ O Presidente da Câmara / Vereador

Válido até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(verso)

1ª Renovação	2ª Renovação	3ª Renovação	4ª Renovação
De /até	De /até	De /até	De /até
Registo n.º	Registo n.º	Registo n.º	Registo n.º
Em / /	Em / /	Em / /	Em / /
O Funcionário	O Funcionário	O Funcionário	O Funcionário


Averbamentos: \_\_\_\_\_

Nos termos da lei em vigor, este cartão é pessoal e intransmissível, sendo válido para a área deste Município.

Dimensões: do cartão: 7 cm x 10 cm  
Observações:  
Fundo: cor branca

## ANEXO II

(frente)



Município de Mira

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS N.º /

Nome: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_ B.I. n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Área / local de actuação: \_\_\_\_\_ freguesia: \_\_\_\_\_

N.º da licença: \_\_\_\_\_

Emitido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ O Presidente da Câmara / Vereador

Válido até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(verso)

1ª Renovação	2ª Renovação	3ª Renovação	4ª Renovação
De /até	De /até	De /até	De /até
Registo n.º	Registo n.º	Registo n.º	Registo n.º
Em / /	Em / /	Em / /	Em / /
O Funcionário	O Funcionário	O Funcionário	O Funcionário

Averbamentos: \_\_\_\_\_

Nos termos da lei em vigor, este cartão é pessoal e intransmissível, sendo válido para a área deste Município.

Dimensões: do cartão: 7 cm x 10 cm  
Observações:  
Fundo: cor branca

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

**Aviso n.º 9527/2004 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos de trabalho.* — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho datado de 2 de Novembro de 2004, autorizei a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, por mais seis meses, de 4 de Dezem-

bro de 2004 a 3 de Junho de 2005, com as trabalhadoras abaixo indicadas:

Auxiliares dos serviços gerais:

Carla Isabel Teixeira Fernandes Lourenço.  
Daniela Augusta Pereira Ferreira Afonso.  
Maria Isabel Rodrigues Sabino Marcos.  
Maria do Nascimento Fernandes.  
Perpétua Maria Ramos.

5 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

**Aviso n.º 9528/2004 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos de trabalho.* — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho datado de 2 de Novembro de 2004, autorizei a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, por mais seis meses, de 7 de Janeiro de 2005 a 6 de Julho de 2005, com os trabalhadores abaixo indicados:

Jardineiros:

Alexandra Maria A. P. A. Dias.  
Adorinda Jesus Pereira Leite.  
Célia Conceição Major Cordeiro Nogueira.  
José Eduardo Martins Carlos.  
José Carlos Marcos.

Cantoneiros:

César Nascimento Rodrigues.  
Francisco António Moura.  
Felicidade Jesus Esperança.  
Maria Claudina S. L. P. Cordeiro.  
Maria Fátima Sebastião.

5 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

**Aviso n.º 9529/2004 (2.ª série) — AP.** — Pelo presente, torna-se público que a Assembleia Municipal de Monforte, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sua sessão extraordinária de 29 de Outubro de 2004, decorrido que foi o período de inquérito público, o Regulamento para o Loteamento sito no Campo dos Loureiros, freguesia de Assumar, sem quaisquer alterações à sua versão original, publicada no apêndice n.º 104 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 24 de Agosto de 2004.

8 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

**Aviso n.º 9530/2004 (2.ª série) — AP.** — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram rescindidos, a seu pedido, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores a seguir indicados:

Telmo Serrano Caeiro — cantoneiro de limpeza, a partir de 18 de Outubro de 2004, inclusive, o contrato celebrado em 31 de Outubro de 2002.

Isabel Cristina Ratão Neves — auxiliar de serviços gerais, a partir de 3 de Novembro de 2004, inclusive, o contrato celebrado em 30 de Junho de 2004.

9 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

**Aviso n.º 9531/2004 (2.ª série) — AP.** — *Contratação de pessoal a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de harmonia com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados os seguintes contratos a termo certo, celebrados ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores:

Contratado que completa seis meses de serviço e renova por mais seis meses:

Aurélio Nuno dos Santos Cabrita, com a categoria de técnico superior — lic. em ambiente, renova a 2 de Novembro de 2004.  
Cláudia Maria Rocha O. Campos Lourenço, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe — hotelaria, recepção e atendimento, renova a 2 de Novembro de 2004.

Contratados que completam 12 meses de serviço e renovam por mais seis meses:

Lúcia Figueira Ramos, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — biblioteca e documentação, renova a 3 de Novembro de 2004.

Maria Teresa Duarte L. Guerreiro, com a categoria de assistente administrativo, renova a 23 de Novembro de 2004.

29 de Outubro de 2004. — O Vereador, em regime de permanência, *António Manuel Viana Afonso*.

**Aviso n.º 9532/2004 (2.ª série) — AP.** — António Manuel Camilo Coelho, presidente da Câmara Municipal do concelho de Odemira:

Torna público, em cumprimento do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, conjugado com o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que:

- 1) Em execução da deliberação camarária de 20 de Outubro de 2004, encontra-se aberto, pelo prazo de 15 dias úteis, contados a partir do oitavo dia após a publicação no *Diário da República*, o período de discussão pública referente ao Loteamento Municipal do Brejão (2.ª fase), sito na freguesia de São Teotónio, concelho de Odemira;
- 2) O referido processo de loteamento encontra-se patente ao público na Secção de Apoio Administrativo do Departamento Técnico da Câmara Municipal de Odemira, Praça da República, 7630-139 Odemira, todos os dias úteis, durante as horas normais de expediente;
- 3) Os interessados deverão apresentar as suas reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimento mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, expondo fundamentadamente as suas razões de defesa contra as providências que prejudiquem os seus interesses legítimos em particular, o de propriedade;
- 4) Não serão consideradas as reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimentos apresentados fora de prazo acima estabelecido.

Para constar e devidos efeitos, se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

5 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Camilo Coelho*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

**Aviso n.º 9533/2004 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, nos termos da alínea *a*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início a partir de 2 de Novembro de 2004, com Maria da Conceição Nabais Ribeiro Mateus e Cátia Patrícia Campos de Oliveira, para realizar todas as tarefas

inerentes à categoria de assistentes de acção educativa no jardim-de-infância. O vencimento a auferir é o correspondente ao escalão 1, índice 199, actualmente fixado em 617,57 euros.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇOS DE FERREIRA

**Edital n.º 801/2004 (2.ª série) — AP.** — Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto, presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira:

Faz público, para cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião de 2 de Agosto de 2004, deliberou, por unanimidade, aprovar o texto do Regulamento de Actividades Diversas deste concelho, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 2004, para efeito de publicação do mesmo Regulamento no *Diário da República*.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

4 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto*.

## Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

## Motivos

Por força do disposto no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, foram transferidas para as câmaras municipais as competências dos governos civis em matérias de natureza consultiva, informativa e de licenciamento.

No que se refere às competências específicas para o licenciamento de actividades diversas respeitantes às actividades de guarda-nocturno, de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis, de realização de acampamentos ocasionais, de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, de realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, de realização de fogueiras e queimadas e de realização de leilões, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Em face desta determinação, de forma a cumprir-se o desiderato legal, com o presente Regulamento pretende-se, pois, estabelecer as necessárias condições para o exercício de tais actividades.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de 24 de Setembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o Regulamento para o Exercício de Actividades Diversas, nos seguintes termos:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento, em vigor no município de Paços de Ferreira, estabelece o regime jurídico do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;

- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

2 — O presente Regulamento visa também a protecção de pessoas e animais, nomeadamente pela obrigatoriedade de resguardo de poços, fossas, fendas e outras aberturas no solo e que constituam perigo para pessoas e animais.

#### Artigo 2.º

##### Licenciamento do exercício das actividades

1 — O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

2 — A competência, para emissão das licenças referidas no número anterior, é do presidente da Câmara Municipal que, nos termos legais aplicáveis, poderá delegar nos vereadores, com possibilidade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços.

3 — A competência da Câmara Municipal, prevista neste Regulamento, poderá ser delegada no presidente, que poderá subdelegar.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

#### SECÇÃO I

##### Criação, modificação e extinção do serviço de guardas-nocturnos

#### Artigo 3.º

##### Criação, modificação e extinção

1 — A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade, bem como a fixação ou a modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a junta de freguesia, com jurisdição na área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia, as associações de moradores ou qualquer interessado ou grupo de interessados podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou a modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 — A vacatura, por período superior a um ano, de qualquer lugar criado, implica a sua extinção automática.

#### Artigo 4.º

##### Conteúdo da deliberação

1 — Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias abrangidas;
- b) A definição das respectivas áreas de actuação do guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, que tenham jurisdição na área a vigiar;
- d) A indicação, sempre que exista, da interligação dos vários guardas-nocturnos existentes numa área que envolva vários locais e ou freguesia a vigiar, articulando a respectiva actuação segundo critérios de eficiência e eficácia.

2 — A Câmara Municipal, sempre que julgue necessário e conveniente pode modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 — A Câmara Municipal, a todo o tempo, poderá realizar os ajustamentos que melhor articulem e interliguem as áreas dos serviços dos vários guardas-nocturnos.

#### Artigo 5.º

##### Publicitação

A deliberação de criação ou a extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

#### SECÇÃO II

##### Emissão de licença e cartão de identificação

#### Artigo 6.º

##### Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende de licença a emitir pelo presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 7.º

##### Seleção

1 — Criado o serviço de guarda-nocturno para uma determinada localidade e definidas as respectivas áreas de actuação, cabe à Câmara Municipal promover a selecção dos candidatos para atribuição de licença para o exercício dessa actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

#### Artigo 8.º

##### Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação, por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia, do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados;
- e) Quaisquer outras indicações julgadas relevantes.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas nunca poderá ser inferior a 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

#### Artigo 9.º

##### Requerimento de candidatura

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele deve constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo seguinte;
- c) Outros elementos que considerem relevantes para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício de funções de guarda-nocturno, emitida por médico do trabalho, que deverá ser identificado pelo respectivo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.



## Artigo 10.º

**Requisitos**

São requisitos necessários para atribuição de licença destinada ao exercício da actividade de guarda-nocturno:

- Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de um país de língua oficial portuguesa;
- Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar, força ou serviço de segurança;
- Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d)* do n.º 2 do artigo anterior;
- Ser pessoa idónea para o exercício desta actividade.

## Artigo 11.º

**Preferências**

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- Já estar a exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- Residir na freguesia da respectiva área a vigiar;
- Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- Possuir habilitações académicas mais elevadas;
- Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por razões disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, a licença.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

## Artigo 12.º

**Licença**

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade deve obedecer ao modelo constante do anexo I que faz parte integrante deste Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno cujo modelo é igual ao constante do anexo II a este Regulamento.

## Artigo 13.º

**Validade e renovação**

1 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A renovação da licença deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

## Artigo 14.º

**Registo**

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente:

- A data da emissão da licença e ou sua renovação;
- A localidade e a área para a qual é válida a licença;
- As infracções cometidas pelo guarda-nocturno no exercício e por causa das suas funções;
- As sanções aplicadas na sequência das infracções cometidas e referidas na alínea anterior, bem como;
- A menção de outros elementos julgados relevantes.

## SECÇÃO III

**Exercício da actividade de guarda-nocturno**

## Artigo 15.º

**Deveres**

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno deve:

- Rondar e vigiar os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e os bens;
- Colaborar com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado;
- Apresentar-se pontualmente no posto da GNR no início e termo do serviço;
- Permanecer na área em que exerce a sua actividade, durante a prestação do serviço;
- Informar as pessoas abrangidas pelo serviço do local e a forma mais expedita de ser contactado;
- Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência neste município;
- Usar de uniforme e distintivo próprios;
- Usar de urbanidade e civismo no exercício das suas funções e no contacto com as pessoas que se lhes dirijam ou necessitem de auxílio;
- Fazer prova anual do cumprimento as obrigações para a segurança social;
- Apresentar-se assiduamente ao serviço;
- Solicitar a sua substituição, com uma antecedência mínima de cinco dias, sempre que precise de faltar, por motivo sério e justificado, ao serviço;
- Manter-se sóbrio e vigilante no exercício das suas funções;
- Prestigiar a função de guarda-nocturno.

## Artigo 16.º

**Seguro**

Para além dos deveres constantes no artigo anterior e demais legislação aplicável, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

## SECÇÃO IV

**Uniforme e insígnia**

## Artigo 17.º

**Uniforme e insígnia**

1 — Sempre que esteja em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

## Artigo 18.º

**Modelo**

O uniforme e a insígnia constam de modelo a aprovar pela Câmara Municipal e que farão parte integrante do presente Regulamento.

## SECÇÃO V

**Equipamento**

## Artigo 19.º

**Equipamento**

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar qualquer equipamento de emissão e recepção de comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

## SECCÃO VI

## Períodos de descanso e faltas

## Artigo 20.º

## Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como no caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que está ausente e quem o substituirá.

## SECCÃO VII

## Remuneração

## Artigo 21.º

## Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, e em benefício de quem é exercida.

## SECCÃO VIII

## Guardas-nocturnos em actividade

## Artigo 22.º

## Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, com todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

## CAPÍTULO III

## Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

## Artigo 23.º

## Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

## Artigo 24.º

## Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, no qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

## Artigo 25.º

## Cartão de vendedor de lotarias

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante de lotarias emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante de lotarias é:

- a) Pessoal e intransmissível; e
- b) Válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

## Artigo 26.º

## Deveres e proibições

1 — No exercício da sua actividade o vendedor de lotarias deve:

- a) Exibir o cartão de identificação usando-o no lado direito do peito;
- b) Restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado ou tenha sido apreendida;
- c) Usar de urbanidade e civismo para com as pessoas;
- d) Apresentar-se com um aspecto limpo e asseado;
- e) Auxiliar as pessoas a consultar a lista de prémios quando solicitado.

2 — Aos vendedores de lotarias é proibido:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade;
- c) Usar quaisquer expedientes ou meios que possam desprestigiar ou descredibilizar a sua actividade;
- d) Vender lotarias que não estejam aprovadas e ou reconhecidas legalmente.

## Artigo 27.º

## Registo dos vendedores de lotarias

A Câmara Municipal elaborará e manterá actualizado um registo dos vendedores ambulantes de lotarias, que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área deste município, onde constem todos os elementos referidos na licença concedida.

## CAPÍTULO IV

## Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

## Artigo 28.º

## Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

## Artigo 29.º

## Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da sua recepção, o qual poderá ser indeferido com fundamento na inconveniência ou desnecessidade.

4 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento, requerido pelo interessado, a efectuar no livro de registo e no cartão de identidade.

#### Artigo 30.º

##### Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam maiores de 18 anos e sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis deve obedecer ao modelo constante do anexo IV, que faz parte integrante deste Regulamento.

#### Artigo 31.º

##### Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará e manterá actualizado um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

#### Artigo 32.º

##### Deveres e proibições

1 — Os arrumadores de automóveis quando se encontrem no exercício da sua actividade devem:

- a) Usar de correcção e urbanidade com as pessoas;
- b) Apresentar-se decentemente vestidos e limpos;
- c) Estar devidamente identificados;
- d) Zelar pela segurança e integridade das viaturas estacionadas;
- e) Colaborar com as autoridades respectivas policiais, denunciando qualquer situação anormal ou dano verificado;
- f) Apenas receber donativos ou gratificações voluntárias e espontâneas.

2 — No exercício da sua actividade os arrumadores de automóveis não devem:

- a) Importunar os automobilistas;
- b) Solicitar qualquer contraprestação ou benefício;
- c) Oferecer quaisquer artigos para venda;
- d) Prestar quaisquer serviços não solicitados.

#### Artigo 33.º

##### Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

## CAPÍTULO V

### Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

#### Artigo 34.º

##### Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados para a prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

#### Artigo 35.º

##### Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio,

do qual deverá constar a identificação completa do interessado e responsável pelo acampamento ocasional e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- d) Memória descritiva de caracterização do evento;
- e) Planta topográfica do local.

#### Artigo 36.º

##### Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, no prazo de cinco dias, será solicitada parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde; e
- b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

#### Artigo 37.º

##### Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, o qual não pode exceder o período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

#### Artigo 38.º

##### Revogação da licença

1 — Nos casos em que se verifique haver manifesto interesse público a Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, revogar a licença concedida, designadamente:

- a) Para a protecção da saúde ou bens dos campistas e ou caravanistas; ou
- b) Em situações em que estejam em causa a ordem e a tranquilidade pública.

2 — A revogação da licença também se poderá verificar sempre que:

- a) O evento seja susceptível de manifestamente afectar a qualidade e tranquilidade da vida das pessoas; ou
- b) O mesmo constitua uma situação manifestamente perturbadora para o trânsito rodoviário.

## CAPÍTULO VI

### Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

#### Artigo 39.º

##### Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

#### Artigo 40.º

##### Âmbito

1 — São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou outras coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados sejam dependência, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — São excluídas deste capítulo e reguladas em legislação própria as máquinas cujas pontuações e resultados sejam dependentes única e exclusivamente da sorte.

## Artigo 41.º

**Locais de exploração**

1 — A instalação e o funcionamento de máquinas de diversão só são permitidos nos seguintes locais:

- a) Em estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos lícitos; e
- b) Em estabelecimentos de restauração e de bebidas, como actividade acessória e desde que não existam mais de três máquinas em exploração simultânea.

2 — Os estabelecimentos autorizados não podem colocar em exploração mais máquinas do que aquelas que estejam licenciadas.

## Artigo 42.º

**Registo**

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal do local onde a máquina se encontra ou seja colocada em exploração.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá, pela primeira vez, ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da declaração de IRS ou de início de actividade;
- b) Documento comprovativo de que o requerente é sujeito passivo do IVA;
- c) Documento emitido pela Direcção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do presente capítulo;
- d) Factura ou outro documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente o número de fábrica, o modelo e o fabricante.

5 — No caso de máquinas importadas, para além dos elementos referidos no número anterior, o pedido deverá, ainda, ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo os dados identificativos que se pretende registar com indicação das referências relativas ao dito despacho e respectivo BRI;
- b) Factura ou outro documento equivalente emitido de acordo com os requisitos previstos no código do IVA.

6 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

7 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, quando se trate de pessoa singular ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a respectiva intervenção naquele acto.

## Artigo 43.º

**Elementos do processo**

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos mencionados nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão emitido pela Direcção-Geral de Jogos;
- d) Identificação do proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada em triplicado, pelo seu proprietário, na Câmara Municipal que efectuou o registo, que caberá remeter os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

## Artigo 44.º

**Máquinas registadas nos governos civis**

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

## Artigo 45.º

**Licença de exploração**

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à citada Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, o qual será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento, respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, concedida nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, ou quando exigida, licença de recinto emitida pela Inspecção-Geral das Actividades Culturais.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da respectiva exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

5 — As máquinas de diversão, sempre que estejam em exploração, devem fazer-se acompanhar do documento que classifica os temas de jogo e a cópia autenticada da memória descritiva do jogo.

## Artigo 46.º

**Transferência do local de exploração da máquina no interior do mesmo município**

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do mesmo município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo, com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como quaisquer motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá o pedido de mudança de local de exploração.

## Artigo 47.º

**Transferência do local de exploração da máquina para outro município**

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 45.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

## Artigo 48.º

**Consulta às forças policiais**

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

## Artigo 49.º

**Condições de exploração**

1 — As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 500 m do perímetro dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

2 — Não é permitida a utilização de máquinas a menores de 16 anos de idade.

3 — É obrigatória a afixação, na própria máquina e em local bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo de validade da licença de exploração;
- d) Idade mínima exigida aos seus utilizadores;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema do jogo;
- g) Tipo de máquina; e
- h) Número de fábrica.

4 — As máquinas de diversão, sempre que estejam em exploração, devem fazer-se acompanhar do documento que classifica os temas de jogo e a cópia autenticada da memória descritiva do jogo.

## Artigo 50.º

**Causas de indeferimento**

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que sejam colocadas pela primeira vez em exploração constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

## Artigo 51.º

**Renovação da licença**

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

## Artigo 52.º

**Caducidade da licença de exploração**

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro local ou para outro município.

## CAPÍTULO VII

**Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre.**

## SECÇÃO I

**Divertimentos públicos**

## Artigo 53.º

**Licenciamento**

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 54.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — Ao requerimento deverão juntar-se os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Planta de localização do evento;
- d) Indicação de possíveis perturbações no trânsito e as alternativas que são propostas;
- e) Quaisquer outros elementos que sejam considerados necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior deverá dizer respeito ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

## Artigo 55.º

**Emissão da licença**

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo requerido e na qual deverá constar, designadamente:

- a) O local de realização;
- b) O tipo de evento;
- c) Os limites horários permitidos, bem como;
- d) Quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## Artigo 56.º

**Recintos itinerantes e improvisados**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

## Artigo 57.º

**Condicionamentos**

1 — A realização de espectáculos e divertimentos públicos deverá respeitar a legislação em vigor relativa a ruído.

2 — Os espectáculos e divertimentos públicos, sempre que se preveja a realização de espectáculos de música ou outros similares só podem realizar-se no período entre as 9 horas e as 24 horas, salvo se, em condições excepcionais devidamente fundamentadas, for autorizado que se exceda este período.

## Artigo 58.º

**Diversões carnavalescas**

Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso que sejam susceptíveis de colocar em perigo a integridade física de pessoas ou que provoquem danos nos bens;
- b) O uso da bandeira nacional ou qualquer imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento;
- d) O uso de objectos que possam ser grosseiramente ofensivos ou caluniosos para a dignidade das pessoas ou do Estado;
- e) O uso de armas de fogo, armas brancas e substâncias perigosas à base de pólvora, dinamite ou similares.

## SECÇÃO II

## Provas desportivas

## Artigo 59.º

## Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento cuja competência é da Câmara Municipal.

## SUBSECÇÃO I

## Provas de âmbito municipal

## Artigo 60.º

## Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, no qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

## Artigo 61.º

## Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

## Artigo 62.º

## Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, designadamente de forma a poderem organizar a segurança de pessoas e a boa circulação do trânsito, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

## SUBSECÇÃO II

## Provas de âmbito intermunicipal

## Artigo 63.º

## Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;

- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

## Artigo 64.º

## Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, na qual deve constar, designadamente:

- a) O tipo de evento;
- b) O local ou percurso;
- c) As horas da realização da prova, bem como;
- d) Quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Com a emissão da licença, o requerente deverá apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

## Artigo 65.º

## Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos tidos por convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

## CAPÍTULO VIII

## Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

## Artigo 66.º

## Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

## Artigo 67.º

## Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido

ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que seja manifesta a sua necessidade, nomeadamente por razões de ter sido emitido há mais de um ano;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros documentos ou esclarecimentos que sejam necessários à justa apreciação da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

#### Artigo 68.º

##### Emissão de licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

#### Artigo 69.º

##### Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público;
- b) Cobrar quantia superior em 20 % à do preço de venda ao público quando a entrega é feita ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em qualquer lugar e por qualquer meio num raio de 100 m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

### CAPÍTULO IX

#### Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

#### Artigo 70.º

##### Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

#### Artigo 71.º

##### Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

#### Artigo 72.º

##### Licenciamento

1 — Quaisquer situações não enquadráveis no artigo anterior bem como a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Não necessitam de licença a realização de fogueiras que os trabalhadores acendam para prepararem os seus cozinhados ou para se aquecerem desde que sejam tomadas as devidas precauções.

#### Artigo 73.º

##### Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias, após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e quais os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer.

#### Artigo 74.º

##### Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

### CAPÍTULO X

#### Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões em lugares públicos

#### Artigo 75.º

##### Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

#### Artigo 76.º

##### Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos ou bens a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

#### Artigo 77.º

##### Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

#### Artigo 78.º

##### Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

### CAPÍTULO XI

#### Protecção e pessoas e bens

#### Artigo 79.º

##### Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 — É obrigatório o resguardo de quaisquer aberturas, poços, fossas ou irregularidades, existentes em quaisquer terrenos, susceptíveis de originar quedas de pessoas ou animais.

2 — A obrigação prevista no número mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas e outras irregularidades, excepto no momento em que estejam a ser realizados aqueles trabalhos, sem prejuízo das necessárias obras de prevenção contra acidentes.

3 — O resguardo deve ser eficaz, deve obstruir completamente a abertura e deve oferecer uma resistência a uma sobrecarga no mínimo de 150 kg.

4 — O disposto neste e no artigo seguinte não se aplica às propriedades muradas e ou eficazmente vedadas que não permitam o fácil acesso a pessoas ou animais.

Artigo 80.º

#### Máquinas e engrenagens

As máquinas e engrenagens existentes junto a poços, fossas e outras irregularidades no solo devem ser resguardadas e de fácil acesso.

### CAPÍTULO XII

#### Fiscalização e sanções

Artigo 81.º

##### Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais, em especial à polícia e fiscalização municipal, desde que devidamente identificados, a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 82.º

##### Atribuições da fiscalização

No âmbito das legítimas atribuições e competências às entidades fiscalizadoras incumbe:

- Velar pelo cumprimento do presente Regulamento e demais legislação aplicável à venda ambulante;
- Esclarecer os utentes sobre as normas contidas no presente Regulamento;
- Exercer uma profícua acção educativa sobre os interessados;
- Participar a ocorrência de infracções verificadas;
- Usar de correcção e urbanidade;
- Cumprir e fazer cumprir as ordens superiormente determinadas.

Artigo 83.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto neste Regulamento.

2 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — A aplicação das coimas e consequentes sanções acessórias, quando aplicadas, são da competência do presidente da Câmara Municipal a qual poderá ser delegada em qualquer dos vereadores.

4 — O produto das coimas e sanções acessórias revertem integralmente para a Câmara Municipal, excepto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

Artigo 84.º

##### Auto de notícia

1 — Sempre que seja detectada qualquer infracção ao presente Regulamento, deverão as autoridades competentes proceder à elaboração de uma auto de notícia, remetendo-o para a autoridade competente para decidir.

2 — O auto de notícia deverá mencionar todos os factos constitutivos da infracção, em especial:

- O dia, a hora e o local da infracção;
- As circunstâncias em que foi cometida;
- O nome do funcionário ou agente e a qualidade da autoridade que levantou o auto de notícia;
- A identificação, se possível, do agente infractor;
- A identificação de testemunhas, que presenciaram a infracção e possam depor sobre a mesma;
- A descrição factual da infracção;

- A indicação das normas violadas e o valor da coima aplicável;
- Sempre que possível juntar fotografia, onde esteja impressa o dia, hora e minuto.

Artigo 85.º

#### Instrução de processos e aplicação de coimas

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do presidente da Câmara Municipal a qual poderá ser delegada em qualquer dos vereadores ou subdelegada, noutro pessoal dirigente.

Artigo 86.º

#### Punibilidade da tentativa e da negligência

A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 87.º

#### Reincidência

1 — Em caso de reincidência o limite mínimo da coima aplicável é elevado de um terço.

2 — A coima aplicável não pode ir além do valor máximo previsto no presente Regulamento.

Artigo 88.º

#### Coimas

Constituem contra-ordenação, punida com coima, as seguintes infracções:

- A violação do disposto no artigo 6.º é punida com coima de 25 euros a 120 euros;
- A violação do disposto nas alíneas *a)* a *d)*, *f)* a *i)*, *k)*, *m)* e *n)* do artigo 15.º é punida com coima de 30 euros a 170 euros;
- A violação do disposto no artigo 23.º é punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- A violação do disposto nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26.º é punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- A violação do disposto no artigo 28.º e alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 e alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 32.º é punida com coima de 60 euros a 300 euros;
- A violação do disposto no artigo 34.º é punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- A violação do disposto no n.º 1 do artigo 53.º é punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- A violação do disposto no artigo 57.º é punida com coima de 150 euros a 250 euros;
- A violação do disposto no artigo 66.º é punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- A violação do disposto no artigo 69.º é punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- A violação do disposto no n.º 1 do artigo 72.º é punida com coima de 30 euros a 1000 euros;
- A violação do disposto no artigo 75.º é punida com coima de 200 euros a 500 euros;
- A violação do disposto no n.º 1 do artigo 79.º e artigo 80.º é punida com coima de 80 euros a 250 euros.

Artigo 89.º

#### Máquinas eléctricas de diversão

1 — Constituem contra-ordenação, punida com coima, as seguintes infracções:

- A violação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º, bem como a falsificação do registo ou da licença é punida com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- A violação do disposto no n.º 7 do artigo 42.º é punida com coima de 120 euros a 500 euros;
- A violação do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 43.º é punida com coima de 500 euros a 750 euros;
- A violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º é punida com coima de 1000 euros a 2500 euros;



- e) A violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, n.º 4 do artigo 49.º e artigo 52.º é punida com coima de 300 euros a 1000 euros;
- f) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 49.º é punida com coima de 500 euros a 2500 euros;
- g) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 49.º é punida com coima de 120 euros a 200 euros.

2 — Os valores referidos no número e no artigo anterior, no caso de pessoa colectiva, os valores mínimos são elevados para o dobro.

3 — A violação das disposições previstas no presente Regulamento, para o qual se não preveja qualquer coima, é punida com a coima de 25 euros a 150 euros.

#### Artigo 90.º

##### Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas nos artigos anteriores, poderão ainda ser aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, nomeadamente:

- a) A apreensão, a favor do município, de quaisquer objectos usados nas actividades referidas supra;
- b) A interdição do exercício da actividade.

2 — A apreensão dos bens a favor do município será aplicada sempre que se verifiquem as seguintes situações:

- a) O exercício de venda ambulante seja feito sem o necessário cartão ou em locais proibidos para o efeito;
- b) A venda e ou exposição para venda de artigos ou mercadorias proibidas para a actividade de venda ambulante.

3 — A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 deste artigo tem a duração máxima de dois anos e não poderá ser inferior a 30 dias contados a partir da decisão condenatória.

4 — A interdição do exercício da actividade de venda ambulante, por razões fundamentadas, poderá restringir-se apenas quanto ao local.

5 — O não cumprimento das sanções aplicadas constitui crime de desobediência.

### CAPÍTULO XIII

#### Apreensão e depósito

##### Artigo 91.º

##### Regime de apreensão

1 — Na apreensão de bens deverá proceder-se à elaboração do correspondente auto no qual se deverá especificar os bens apreendidos, entregando-se cópia ao infractor.

2 — Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo seu proprietário e ou infractor desde que proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo e respectivas despesas de apreensão e depósito até à fase da decisão do processo de contra-ordenação.

3 — No caso previsto no número anterior os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias.

4 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão, com trânsito em julgado, do processo de contra-ordenação.

5 — Proferida a decisão final, que será notificada aos infractores, estes dispõem de um prazo de dois dias, após o trânsito em julgado, para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

6 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal dar-lhes-á o destino mais conveniente, de acordo com o número seguinte.

##### Artigo 92.º

##### Destino dos bens apreendidos

1 — Sempre que existam bens apreendidos e seja necessário dar-lhes um destino final, observar-se-á o seguinte:

- a) Quando os bens se encontrarem em boas condições de utilização, ser-lhe-á dado o destino mais conveniente,

mediante decisão do presidente da Câmara Municipal, os quais poderão ser doados a instituições públicas ou privadas de solidariedade social e ou a cantinas escolares;

- b) Quando se encontrarem em mau estado de conservação ou estejam estragados, serão destruídos.

2 — Independentemente do disposto no artigo anterior, quando a natureza dos bens apreendidos seja susceptível de rápida deterioração, a Câmara Municipal poderá determinar as medidas mais adequadas nomeadamente que os mesmos sejam entregues a instituições sociais ou cantinas escolares.

3 — A Câmara Municipal poderá determinar que os bens apreendidos revertam a favor do município, sempre que os bens sejam susceptíveis de utilização pública.

##### Artigo 93.º

##### Depósito de bens apreendidos

1 — Os bens apreendidos serão depositados sob a ordem e responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo-se esta como fiel depositária.

2 — A Câmara Municipal deverá nomear um funcionário, que será o responsável para cuidar dos bens apreendidos e depositados.

##### Artigo 94.º

##### Deveres do guarda dos bens depositados

O funcionário que esteja nomeado para cuidar dos bens apreendidos será obrigado a:

- a) Guardar a(s) coisa(s) depositada(s);
- b) Informar de imediato o presidente da Câmara Municipal logo que tenha conhecimento de que algum perigo possa ameaçar a(s) coisa(s) ou que um terceiro se arroga com direito em relação a elas;
- c) Restituir os bens sempre que se verifiquem as condições que o permitam, mediante autorização superior, escrita;
- d) Comunicar ao presidente da Câmara sempre que venha a ser privado da posse do(s) bem(ns) por causa que lhe não seja imputável.

##### Artigo 95.º

##### Perda de objectos perigosos

1 — Podem ser declarados perdidos a favor do município os objectos que:

- a) Serviram ou estavam destinados a ser usados para a prática de contra-ordenação; ou que
- b) Por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso:
- i) Grave perigo para a comunidade; ou exista
- ii) Sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de uma contra-ordenação.

2 — Independentemente do disposto no número anterior poderão ser declarados perdidos a favor do município os objectos apreendidos e não levantados.

### CAPÍTULO XIV

#### Taxas

##### Artigo 96.º

##### Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela que faz parte integrante deste Regulamento.

2 — Sempre que a actividade exercida seja geradora de resíduos urbanos, juntamente com o licenciamento é exigido o pagamento da tarifa pela recolha dos mesmos.

## CAPÍTULO XV

## Disposições finais

Artigo 97.º

## Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas de interpretação e integração de lacunas que possam eventualmente surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com os princípios gerais de direito.

Artigo 98.º

## Direito aplicável

1 — O exercício das actividades diversas a que se refere este diploma regula-se pelo presente Regulamento e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

2 — As regras processuais são reguladas, para além dos diplomas referidos no número anterior, pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (CPA), pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, com redacção dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro (CPTA), e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — Sempre que exista revogação, substituição e ou alteração superveniente dos diplomas referidos nos números anteriores aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, os novos.

Artigo 99.º

## Norma revogatória

São revogadas as disposições regulamentares, emanadas por este município, que se encontrem em vigor, sobre o exercício de venda ambulante, e que sejam contrárias ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 100.º

## Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## Tabela de taxas pelo licenciamento de actividades diversas

Actividades	Taxas (em euros)
<b>Guarda-nocturno:</b>	
1 — Emissão da licença .....	25,00
2 — Emissão de cartão de identificação .....	5,00
3 — Renovação anual .....	12,50
<b>Venda ambulante de lotarias:</b>	
1 — Emissão da licença .....	10,00
2 — Emissão de cartão de identificação .....	5,00
3 — Renovação anual .....	2,50
<b>Arrumador de automóveis:</b>	
1 — Emissão da licença .....	5,00
2 — Emissão de cartão de identificação .....	5,00
3 — Renovações do cartão de identificação ...	2,50
<b>Realização de acampamentos ocasionais:</b>	
Por cada dia .....	5,00
<b>Exploração de máquinas de diversão:</b>	
1 — Registo de máquinas — por cada .....	90,00
2 — Licença de exploração:	
2.1 — Por cada máquina e por ano .....	90,00
2.2 — Por cada máquina e semestre .....	50,00
2.3 — Averbamentos e outros .....	35,00
<b>Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre .....</b>	<b>25,00</b>

Actividades	Taxas (em euros)
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda .....	1,50
Realização de fogueiras ou queimadas .....	2,50
Realização de leilões:	
1 — Com fins lucrativos .....	30,00
2 — Sem fins lucrativos .....	5,00
Apreensão de bens .....	10,00
Depósito de bens — por dia ou fracção .....	5,00
Conservação de bens — por dia ou fracção .....	1,50
Recolha de resíduos urbanos — por mês .....	2,50

## ANEXO I

(Frente)

**MUNICÍPIO DE PAÇOS DE FERREIRA**

**Actividade de Guarda-Nocturno**

**ALVARÁ DE LICENÇA N.º**

....., Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a ....., com domicílio em ....., freguesia de ....., município de ....., autorização para o exercício da actividade de guarda-nocturno, nas condições a seguir indicadas:

Área de actuação: .....

Freguesia de: .....

Esta licença é válida até: .....

Paços do Município de Paços de Ferreira: .....

O Presidente da Câmara Municipal

Registos e Averbamentos no verso

(Verso)

**REGISTOS E AVERBAMENTOS:**

Outras áreas de actuação: .....

Outros registos/avermamentos: .....

## ANEXO II

(frente)

**Município de Paços de Ferreira**

**Guarda Nocturno**

Nome: .....

Área de actuação: .....

O Presidente da Câmara Municipal

FOTO

(verso)

(verso)

Cartão de Identificação n.º

Emitido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Válido até: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do titular

Cartão de Identificação n.º

Emitido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Válido até: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

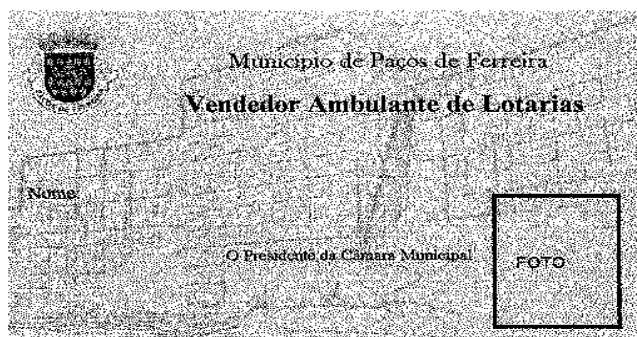
Assinatura do titular

Observações:  
 Dimensões: 8,5 × 5,5 cm  
 Fundo: Imagem estilizada do edifício da Câmara Municipal  
 Cor: cinza claro

Observações:  
 Dimensões: 8,5 × 5,5 cm  
 Fundo: Imagem estilizada do edifício da Câmara Municipal  
 Cor: cinza claro

ANEXO III

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

**Aviso n.º 9534/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 17 de Setembro de 2004, e nos termos n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi prorrogado o contrato a termo certo, celebrado com Sílvia Cristiana Meireles Silva Teixeira, por mais três meses, de 12 de Outubro de 2004 até 11 de Janeiro de 2005, para exercer funções de técnico superior estagiário (arquitecto).

3 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

**Aviso n.º 9535/2004 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, faz-se público que, sob proposta da Câmara Municipal de 26 de Março de 2004, a Assembleia Municipal em sua sessão de 29 de Setembro de 2004, aprovou o Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, sem qualquer alteração e que a seguir se transcreve:

**Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos**

Preâmbulo

O novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística e não artística, tendo transferido para a tutela das câmaras municipais, aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas, encontra-se actualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, que veio alterar a regulamentação existente sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

Desta forma o presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das normas técnicas e de segurança após o seu licenciamento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

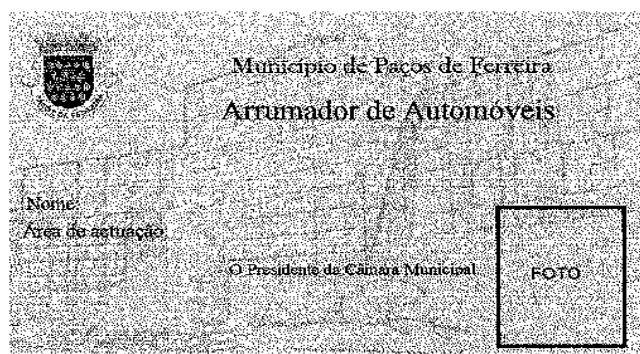
Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de recinto de

ANEXO IV

(frente)



espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Penalva do Castelo, bem assim como os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança, constantes do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 — Entendem-se por recintos destinados a espectáculos de natureza artística:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

3 — Entendem-se por recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- a) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- b) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística, de acordo com o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- c) Recintos desportivos, de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- d) Espaços de jogo e recreio, de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- e) Recintos itinerantes de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- f) Recintos improvisados, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- g) Espectáculos com carácter de continuidade, de acordo com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

4 — Entendem-se por espectáculos e divertimentos públicos com carácter de continuidade, em recintos improvisados, aqueles que ocorram, pelo menos, por um período superior ou igual a 30 dias.

## CAPÍTULO II

### Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

#### Artigo 2.º

##### Obrigatoriedade de licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) Os recintos onde se realizem acidentalmente ou de forma acessória, espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa;
- c) A instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas e) e f), do presente Regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

#### Artigo 4.º

##### Licenças de utilização

1 — Os interessados na concessão da licença, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas a), b) e d) devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A identificação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, pronunciar-se-á no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, devendo o requerente dela ser notificado, num prazo de 20 dias após a emissão do alvará.

4 — A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

5 — A licença de utilização é válida pelo período de três anos, renovável por iguais períodos.

#### Artigo 5.º

##### Conteúdo do alvará das licenças de utilização

Do alvará das licenças de utilização devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) Nome do proprietário;
- d) Nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
- e) A actividade ou as actividades a que o recinto se destina;
- f) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- g) No caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar;
- h) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- i) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

#### Artigo 6.º

##### Licenças de instalação e funcionamento de recintos itinerantes

1 — Os interessados na concessão da licença, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alínea f), devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento;
- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;
- e) O período de duração da actividade;
- f) A lotação prevista.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;

d) Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação, podendo a Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

4 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

5 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes, é obrigatória a apresentação de projectos e memória descritiva.

6 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

7 — O requerimento referido no n.º 1 deverá dar entrada até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

8 — A Câmara Municipal, num prazo de cinco dias, contados a partir da data de entrada do requerimento ou dos elementos que vierem a ser solicitados, emitirá a licença.

9 — A competência para a emissão de licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

#### Artigo 7.º

##### Conteúdo do alvará das licenças de recinto itinerante

Do alvará das licenças de recinto itinerante devem constar as seguintes indicações:

- A denominação do recinto;
- O nome da entidade exploradora do recinto;
- A actividade ou actividades a que o direito se destina;
- A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

#### Artigo 8.º

##### Licenças de instalação e funcionamento de recintos improvisados e licença acessória de recinto

1 — Os interessados na concessão da licença, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas c) e g), devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- A identificação e residência ou sede do requerente;
- O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- O período de funcionamento;
- A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;
- O período de duração da actividade;
- A lotação prevista.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;
- Memória descritiva e justificativa do recinto;
- Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos, se aqueles se revelarem insuficientes.

3 — Sempre que se entenda necessário, e no prazo de três dias, poderá a Câmara Municipal promover a consulta à Inspecção-Geral das Actividades Culturais ou ao governador civil competente, devendo estas pronunciar-se no prazo de cinco dias.

4 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

5 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projectos e memória descritiva.

6 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

7 — O requerimento referido no n.º 1 deverá dar entrada até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

8 — O pedido de concessão de licença ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, deverá ser decidido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.

9 — O requerimento referido no n.º 7 pode também dar entrada até ao 4.º dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da que se refere o artigo 20.º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.

10 — A Câmara Municipal, num prazo de 10 dias contados a partir da data de entrada do requerimento, dos elementos que vierem a ser solicitados ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do n.º 3 do presente artigo, emitirá a licença.

11 — Sempre que se entenda necessário, e no decurso do prazo referido no número anterior, poderá a Câmara Municipal promover a realização de vistoria, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

12 — A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

13 — A licença de funcionamento para recintos improvisados é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

14 — Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados, devem ser apresentados para autenticação à Câmara Municipal sempre que estejam reunidas as condições previstas no artigo 11.º do presente Regulamento.

#### Artigo 9.º

##### Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado e licença acessória de recinto

Do alvará das licenças de recinto improvisado e acessória e recinto devem constar as seguintes indicações:

- A denominação do recinto;
- O nome da entidade exploradora do recinto;
- A actividade ou actividades a que o direito se destina;
- A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- Condicionantes para o seu funcionamento se as houver.

#### Artigo 10.º

##### Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito de Viseu, quando seja obrigatória;
- Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 11 do artigo 8.º se pronunciar nesse sentido.

#### Artigo 11.º

##### Autenticação de bilhetes

1 — Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal, antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.

2 — Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 19.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

#### Artigo 12.º

##### Cedência de terreno

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

## Artigo 13.º

**Recintos fixos de diversão**

1 — Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de festas, salas de jogos electrónicos, salas de jogos manuais, parques temáticos, salões polivalentes e outros similares, obedecem para a sua instalação ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, carecendo para o seu funcionamento de licença de utilização.

2 — Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a renovação de licença de utilização e consequente exploração destes recintos.

3 — A vistoria é composta por uma comissão composta pelos seguintes elementos, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro:

- Dois técnicos da Câmara Municipal, tendo, pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros, a convocar pela Câmara Municipal com a antecedência mínima de oito dias;
- Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias de risco para a saúde pública.

4 — As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes, 30 dias antes de expirar o prazo indicado no alvará de licença de utilização.

5 — Os recintos com alvará de licença de utilização em vigor não necessitam de licença para instalação e funcionamento de recinto improvisado para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

## CAPÍTULO III

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 14.º

**Fiscalização deste Regulamento**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal de Penalva do Castelo e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal de Penalva do Castelo, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

## Artigo 15.º

**Embargo**

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime jurídico da urbanização e edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo da obra poderá, também, ser decretado pelo presidente da Câmara se verificar dispensa de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

## Artigo 16.º

**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- De 498,80 euros a 3740,98 euros e de 2493,99 euros a 44 891,81 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 8.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º;
- De 2493,99 euros a 3740,98 euros e de 4987,98 euros a 44 891,81 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta dos seguros a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 8.º;
- De 99,76 euros a 1246,99 euros e de 1496,39 euros a 9975,96 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do alvará de licença de utilização, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do presente Regulamento;
- De 99,76 euros a 1246,99 euros e de 1496,39 euros a 9975,96 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do alvará de licença de utilização, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 13 do artigo 8.º do presente Regulamento;
- De 24,94 euros a 249,40 euros e de 49,88 euros a 498,80 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação da licença de utilização, da licença de utilização acessória e licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados, fora do prazo referido no n.º 7 do artigo 13.º

## Artigo 17.º

**Negligência e tentativa**

Nas contra-ordenações referidas no artigo 16.º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

## Artigo 18.º

**Sanções acessórias**

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- Encerramento do recinto;
- Interdição de funcionamento do divertimento;
- Revogação total ou parcial das licenças de utilização previstas no presente Regulamento;
- Interdição do exercício da actividade do promotor de espectáculos no município de Penalva do Castelo;
- Cassação do alvará de licença de utilização;
- Suspensão da licença de utilização.

2 — As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação de licença de utilização ou licença de instalação e funcionamento, nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 8.º

3 — Nos casos em que for aplicada sanção acessória de encerramento do recinto, deve o presidente da Câmara Municipal apreender o respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

## Artigo 19.º

**Competência para a instrução e aplicação de sanções**

A instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência do presidente da Câmara, podendo este delegar estas competências num vereador.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 20.º

## Taxas

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem os artigos 4.º, 6.º, 8.º e 13.º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Penalva do Castelo.

## Artigo 21.º

## Licença de utilização para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 13.º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, tendo em vista a emissão da respectiva utilização, ficando esta apenas dependente da realização da vistoria prevista no artigo 13.º

## Artigo 22.º

## Competências

As competências previstas no presente Regulamento, conferidas à Câmara Municipal, podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

## Artigo 23.º

## Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

## Artigo 24.º

## Entrada vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação.

25 de Outubro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

**Aviso n.º 9536/2004 (2.ª série) — AP.** — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, se faz público que, em consequência da aplicação da pena disciplinar de demissão ao auxiliar técnico de turismo, Rui Miguel Figueiredo do Nascimento, se encontra vago o lugar no quadro de pessoal que ocupava.

28 de Outubro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Rosendo Gonçalves*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA

**Aviso n.º 9537/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, por deliberações de 29 de Setembro de 2004 e 31 de Agosto de 2004 da Assembleia e Câmara Municipal, respectivamente, e nos termos do n.º 3 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, foi fixada a taxa para arquivo e depósito da ficha técnica e de habitação no valor de 20 euros.

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Vítor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

**Aviso n.º 9538/2004 (2.ª série) — AP.** — *Processo disciplinar.* — António Luís Monteiro Ruas, presidente da Câmara Municipal de Pinhel:

Torna público que, na sequência do processo disciplinar instaurado ao funcionário João Paulo Jesus Loureiro e com base no relatório final, o executivo deliberou, por unanimidade, aplicar a pena de demissão, em conformidade com a alínea *h)* do n.º 2 do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 71.º e n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Outubro.

22 de Outubro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

**Aviso n.º 9539/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de um ano, com Cátia Sofia Gago dos Santos, com início em 25 de Outubro de 2004, para a categoria de auxiliar de acção educativa de nível 1. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g)* do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Novembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando Parreira*.

**Aviso n.º 9540/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de um ano, com Maria Antónia Silva, com início em 25 de Outubro de 2004, para a categoria de auxiliar técnico de museografia. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g)* do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

**Aviso n.º 9541/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, válidos pelo prazo de um ano, com Isabel Simões Ferreira e Olímpia Conceição Duarte Rodrigues, com início em 25 de Outubro de 2004, para a categoria de auxiliar administrativo.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g)* do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

**Aviso n.º 9542/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, válidos pelo prazo de um ano, com Paula Cristina Duarte Santos Cunha e Lucinda Ferreira Pedro Domingues, com início em 25 de Outubro de 2004, para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g)* do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

**Aviso n.º 9543/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de um ano, com Anabela Lopes Gonçalves, com início em 25 de Outubro de 2004, para a categoria de operário qualificado (jardineiro). [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g)* do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

**Aviso n.º 9544/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 20 de Outubro de 2004, foram prorrogados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo com os assistentes administrativos: Cátia Alexandra Branco Silva, Nélia Isabel Viveiros Silva, Rui Tito Oliveira Brum e Gonçalo Almiro Matos Costa, bem como com os auxiliares administrativos: Tânia Isabel Melo Ferreira, Carla Dolores Costa Almeida e Maria Helena Aguiar Sousa Ferreira, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 2004, e ainda com o canalizador Carlos Manuel Martins Cordeiro, com efeitos a partir de 12 de Novembro de 2004.

25 de Outubro de 2004. — Por delegação da Presidente da Câmara, o Vereador, *Alberto Reis Bettencourt Leça*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

**Aviso n.º 9545/2004 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 4 de Novembro de 2004, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Bruno Rogério Cardiga Bicho, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 9 de Dezembro de 2004.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

5 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

**Aviso n.º 9546/2004 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 4 de Novembro de 2004, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com José Carlos Oliveira Paulino Carreiras e Nuno Miguel Magalhães de Jesus, com a categoria de fiscal de obras, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2005

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

5 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

**Aviso n.º 9547/2004 (2.ª série) — AP.** — Aprovado por esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 21 de Julho, e pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 27 de Setembro de 2004, o Regulamento Municipal de Apoio a Arrendatários Camarários e seu Agregado Familiar Portadores de Doenças Crónicas ou Incapacitantes, transcreve-se o mesmo para os devidos efeitos.

#### Regulamento Municipal de Apoio a Arrendatários Camarários e seu Agregado Familiar Portadores de Doenças Crónicas ou Incapacitantes.

##### Nota justificativa

A Portaria n.º 288/83, de 17 de Março, estatuiu o regime das rendas sociais, de forma a proporcionar o acesso à habitação a cidadãos de baixos recursos económicos. Este diploma legal aplica-se a contratos anteriores a 7 de Maio de 1993.

A renda apoiada prevista no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, procurou reformular e uniformizar os regimes de renda a que estava sujeito o parque habitacional afecto ao arrendamento social.

A aplicação dos referidos diplomas revelou a necessidade de melhorar os critérios sociais de cálculo da renda, de forma a que, cada membro dos agregados familiares arrendatários desta edilidade,

de, que sofram de doença crónica ou incapacitante e tenham despesas mensais regulares com medicamentos ou tratamentos, devidamente comprovadas, possam ser tomadas em consideração, para o cálculo da renda.

Impõe-se, assim, que a Câmara Municipal, considerando o quadro legal das suas atribuições, tome medidas no que concerne à resolução dessas situações.

##### Lei habilitante

Assim, e considerando que, nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, compete às autarquias locais promoverem a resolução dos problemas que afectam as populações e que, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à Câmara Municipal prestar apoio aos estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal e no exercício do seu poder regulamentar próprio, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, bem como nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Portalegre, de acordo com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o presente instrumento com vista a disciplinar os procedimentos necessários para o cálculo das rendas sociais e apoiadas previstos na Portaria n.º 288/83, de 17 de Março, e no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios gerais e as condições necessárias para o cálculo da prestação pessoal de renda e da renda apoiada, de acordo com a Portaria n.º 288/83, de 17 de Março, e o Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, com a dedução de quatro décimos do salário mínimo nacional no rendimento mensal do agregado familiar por cada membro do agregado que sofra de doença crónica ou incapacitante e tenham despesas mensais regulares com medicamentos ou tratamentos, devidamente comprovadas.

##### Artigo 2.º

##### Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Doença crónica — todas as doenças de longa duração, que tendem a prolongar-se por toda a vida do doente, que provocam invalidez em graus variáveis, devido a causas não reversíveis, que obrigam o doente a seguir determinadas prescrições terapêuticas e que necessitam de controlo periódico, de observação e tratamento regulares;
- b) Doenças incapacitantes — doenças que exijam tratamento oneroso e prolongado, são consideradas doenças incapacitantes entre outras, sarcoidose; doença de Hansen, tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crónicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquémicas graves; coração pulmonar crónico; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crónica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crónicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes;
- c) Despesas com medicamentos e tratamentos — todas as despesas efectuadas com medicação ou tratamentos, relacionadas com doença crónica ou incapacitante, comprovadas mediante factura/recibo da farmácia ou outra instituição.

##### Artigo 3.º

##### Condições de acesso

São condições de acesso para o cálculo da prestação pessoal de renda e da renda apoiada, com a dedução de quatro décimos do salário mínimo nacional no rendimento mensal do agregado familiar por cada membro do agregado, se algum destes sofrer de doença crónica ou incapacitante e tenha despesas mensais regulares com medicamentos ou tratamentos, devidamente comprovadas.



## Artigo 4.º

**Cálculo da renda**

1 — Serão deduzidos quatro décimos do salário mínimo nacional ao rendimento mensal do agregado familiar, por cada membro do agregado que sofra de doença crónica ou incapacitante e tenha despesas mensais regulares com medicamentos ou tratamentos, devidamente comprovadas, de acordo com o estatuído no artigo 6.º da Portaria n.º 288/83, de 17 de Março.

2 — Serão deduzidos quatro décimos do salário mínimo nacional ao rendimento mensal corrigido, por cada elemento do agregado familiar que sofra de doença crónica ou incapacitante e tenha despesas mensais regulares com medicamentos ou tratamentos, devidamente comprovadas, de acordo com o estatuído na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

## Artigo 5.º

**Instrução do pedido**

O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Atestado médico, conforme anexo I do presente Regulamento;
- Declaração, sob compromisso de honra do requerente, da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de como sofre de doença crónica ou incapacitante e de quanto gasta mensalmente em despesas de saúde, conforme anexo II;
- Atestado de residência e composição do agregado familiar emitido pela junta de freguesia da residência do agregado;
- Fotocópias das facturas/recibos das despesas com os tratamentos.

## Artigo 6.º

**Apresentação de documentos**

1 — Os documentos poderão ser apresentados a todo o tempo nos serviços da Divisão de Assuntos Sociais e Educação da Câmara Municipal, procedendo-se no prazo máximo de 60 dias à respectiva correcção do valor da renda.

2 — Não há lugar à restituição de valores já recebidos a título de renda.

## Artigo 7.º

**Organização do processo**

A Câmara Municipal organizará processos individuais que, além dos documentos constantes no artigo 5.º, poderão ser instruídos com outros documentos existentes.

## Artigo 8.º

**Decisão**

A decisão de que os requerentes às deduções reúnem as condições estabelecidas no presente Regulamento será tomada pela Câmara Municipal, em sua reunião, mediante prévia apreciação do relatório a elaborar caso a caso pela Divisão de Assuntos Sociais e Educação.

## Artigo 9.º

**Fiscalização**

1 — A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, requerer ou diligenciar, por qualquer meio de prova idóneo, comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos requerentes ou da sua real situação económica e familiar.

2 — A comprovada prestação de falsas declarações, tendo por fim obter a dedução a que se refere o presente Regulamento, e o venha a obter, ficará sujeito, para além do respectivo procedimento criminal, a devolver os montantes recebidos, acrescidos dos correspondentes juros legais, para dívidas à Administração Pública.

## Artigo 10.º

**Dúvidas e omissões**

Compete à Câmara Municipal resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões.

## Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a data da sua publicação, pelos meios legalmente definidos.

**Atestado médico de incapacidade para efeitos de cálculo da prestação pessoal de renda/ou/renda apoiada**

(Nome do médico) ..., portador da cédula profissional n.º ..., atesta, por sua honra, que ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em .../.../..., pelo arquivo de identificação de ..., sofre de doença crónica/ou/incapacitante.

Por ser verdade e me ter sido solicitado, passo o presente atestado para efeitos de cálculo da prestação pessoal de renda/ou/renda apoiada.

..., ... de ... de 200 ...

(Nome do médico e vinheta)

**Declaração**

(Nome) ..., (estado civil) ..., (residência) ..., portador do B. I. n.º ..., emitido em .../.../..., pelo SIC de ..., abaixo assinado, declara, por este meio, para os devidos e legais efeitos, sob compromisso de honra, que sofre de doença crónica/ou/incapacitante e suporta mensalmente a quantia de ... euros, em medicamentos e tratamentos, mais declara que reúne todas as condições, de facto e de direito, previstas no Regulamento Municipal de Apoio a Arrendatários Camarários e seu Agregado Familiar Portadores de Doenças Crónicas ou Incapacitantes, em matéria habitacional do município de Portalegre, para poder beneficiar das deduções nele contempladas, obrigando-se, por esta forma, a respeitar integralmente o Regulamento.

(Data e assinatura)

**CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM**

**Aviso n.º 9548/2004 (2.ª série) — AP.** — José Macedo Vieira, presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que, durante o período de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação.

Durante o referido período, poderão os interessados consultar o mencionado projecto de Regulamento junto do Gabinete Jurídico da Divisão de Serviços Jurídicos desta Câmara Municipal.

As sugestões que os interessados entendam formular deverão ser reduzidas a suporte escrito e entregues na Secção de Gestão Documental, no edifício dos Paços do Concelho, ou remetidas por correio registado, endereçado ao presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim — Projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação — Praça do Almada, 4490-438 Póvoa de Varzim.

Para constar se publica o presente aviso no *Diário da República*, sendo ainda afixados nos lugares de estilo outros de igual teor.

4 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Macedo Vieira*.

**Projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação****CAPÍTULO I****Das disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto os procedimentos de controlo prévio e sucessivo das operações urbanísticas realizadas na área do município, bem como as regras atinentes ao lançamento e liquidação das taxas devidas pela sua realização.

## Artigo 2.º

**Definições**

1 — Os vocábulos cuja definição consta do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) são utilizados no presente Regulamento com o conteúdo ali fixado.

2 — Os restantes conceitos técnicos são utilizados com o conteúdo fixado nos regulamentos dos planos municipais em vigor na área do município e, em último caso, no vocabulário urbanístico editado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

## CAPÍTULO II

**Do controlo prévio das operações urbanísticas**

## Artigo 3.º

**Instrução dos procedimentos**

1 — A instrução dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas é feita nos termos previstos no RJUE e legislação complementar.

2 — Dos elementos instrutórios de cada processo são apresentadas tantas cópias quantas as entidades a consultar, no âmbito do procedimento respectivo.

3 — Todas as peças escritas e desenhadas devem ser formatadas e dobradas, de acordo com as normas NP-48, ser perfeitamente explícitas e facilmente legíveis.

## Artigo 4.º

**Qualificação dos técnicos autores de projectos de operações de loteamento urbano**

1 — Sempre que uma operação de loteamento urbano tenha por objecto a constituição de mais de 40 fogos ou abranja mais de 5000 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, independentemente do uso previsto, é, nos termos legais, imperativa a participação de equipa multidisciplinar.

2 — Até ao limite estabelecido no artigo anterior, os projectos de operações de loteamento urbano podem ser elaborados individualmente por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil.

3 — O disposto no número anterior é ainda aplicável às operações de loteamento urbano que se enquadrem na previsão das alíneas *b)* ou *c)* do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

## Artigo 5.º

**Obras de escassa relevância urbanística**

1 — São dispensadas de licença ou autorização, ficando sujeitas ao procedimento de comunicação prévia, as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística.

2 — Podem, designadamente, integrar a previsão do número anterior:

- a) Construções de um só piso com área igual ou inferior a 4 m<sup>2</sup> e pé-direito igual ou inferior a 2 m, destinadas a abrigo de motores de rega;
- b) Construções com altura, medida relativamente ao solo, igual ou inferior a 50 cm e com área igual ou inferior a 5 m<sup>2</sup>;
- c) Muros não confinantes com a via pública, desde que não ultrapassem a altura total de 1,50 m;
- d) Estufas de jardim;
- e) Instalações para alojamento de animais com área igual ou inferior a 30 m<sup>2</sup> e pé-direito igual ou inferior a 2 m;
- f) Churrasqueiras com altura, medida relativamente ao solo, igual ou inferior a 2 m;
- g) Tanques com capacidade igual ou inferior a 20 m<sup>3</sup> e altura igual ou inferior a 2 m e que distem mais de 20 m da via pública;
- h) Reconstituição de construções funerárias sem alteração das características básicas do existente;
- i) Demolição de construções previstas nas alíneas anteriores;
- j) Eliminação de pequenas barreiras arquitectónicas e construção de rampas para melhoria da acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada e para acesso a garagens.

## Artigo 6.º

**Operações de loteamento dispensadas de discussão pública**

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

## Artigo 7.º

**Impactes semelhantes a uma operação de loteamento**

Para efeitos do disposto no RJUE, considera-se que determinam, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que preencham qualquer das seguintes previsões:

- a) O conjunto dos edifícios disponha ou passe a dispor de uma área de pavimentos, excluindo o da cave, superior a 600 m<sup>2</sup>;
- b) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou outras unidades independentes.

## Artigo 8.º

**Cópia do projecto de execução**

1 — Para efeitos do disposto no RJUE, considera-se que o projecto de execução é constituído pelas peças desenhadas previstas nas alíneas *j)*, *k)*, *l)*, *m)*, *n)*, *o)*, *p)*, *q)* e *s)* do artigo 19.º das instruções anexas à portaria de 7 de Fevereiro de 1972, relativa às instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas, e pelas condições técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos.

2 — É dispensada a apresentação de cópia do projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades de moradias unifamiliares destinadas a habitação própria do requerente, cujos projectos de arquitectura e de especialidades sejam suficientemente claros quanto à natureza, dimensões e disposições construtivas relativas às diversas partes da construção, em especial as que se referem à envolvente exterior da edificação.

## Artigo 9.º

**Telas finais**

1 — O requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com:

- a) As telas finais do projecto de arquitectura;
- b) As telas finais dos projectos de especialidades, excepto nos casos em que, em função das alterações efectuadas na obra e sob proposta fundamentada do autor do projecto, sejam consideradas dispensáveis.

2 — As telas finais são constituídas pelas peças escritas e desenhadas que correspondam, exactamente, à obra executada.

3 — As peças desenhadas podem ser apresentadas em qualquer papel, desde que perfeitamente legível e não quebrável, contendo no rosto a designação expressa de «TELAS FINAIS», bem como a indicação da data e a identificação dos respectivos autores.

4 — Sempre que expressamente solicitada, deve ser apresentada, a título devolutivo e para efeitos de actualização ou verificação cartográfica e ou de medição de áreas para liquidação de taxas, uma cópia das peças desenhadas em suporte informático.

## Artigo 10.º

**Ocupação do domínio público**

1 — A ocupação do domínio público, por motivo de realização de operações urbanísticas, designadamente para colocação de andaimos, tapumes e vedações, está sujeita a licenciamento municipal e ao pagamento da taxa prevista no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O pedido de licenciamento da ocupação do domínio público é acompanhado das peças escritas e desenhadas que esclareçam as condições da ocupação pretendida.

3 — Sem prejuízo das normas contidas em regulamentação mais exigente, os tapumes deverão ser executados em material uniforme, rígido, resistente e com a altura mínima de 2,20 m em toda a extensão, devendo ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

4 — Em casos excepcionais, desde que tal seja absolutamente necessário para a execução da obra, poderá ser admitida a ocupação do passeio e a ocupação parcial da faixa de rodagem, sendo, em qualquer dos casos, obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados e protegidos, lateral e superiormente.

### CAPÍTULO III

#### Do controlo sucessivo das operações urbanísticas

##### Artigo 11.º

##### Âmbito

1 — A realização de quaisquer operações urbanísticas está sujeita a fiscalização municipal, a qual visa a verificação da conformidade dessas operações com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenção dos perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

2 — Em conformidade com o disposto no número anterior, os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização exercem uma acção não apenas repressiva, mas predominantemente educativa e orientadora, cabendo-lhes, designadamente, as seguintes actuações:

- a) Esclarecer e divulgar junto dos munícipes os regulamentos municipais;
- b) Zelar pelo cumprimento de posturas, regulamentos e orientações superiores;
- c) Obter e prestar informações e elaborar relatórios no domínio da gestão urbanística;
- d) Realizar vistorias, inspecções ou exames técnicos de qualquer natureza, tendo em conta os fins referidos no n.º 1;
- e) Efectuar notificações pessoais;
- f) Detectar operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou autorização municipal não tituladas por alvará ou em desacordo com o mesmo;
- g) Verificar a conformidade das operações urbanísticas não sujeitas a licenciamento ou autorização com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- i) Elaborar autos de notícia e participações de factos susceptíveis de implicar responsabilidade contra-ordenacional;
- j) Promover uma acção pedagógica junto dos munícipes que conduza a uma diminuição dos casos de infracção;
- l) Acompanhar as operações de montagem do estaleiro e outras operações preliminares à execução da obra e verificar, no decorrer dos trabalhos, o cumprimento das normas de higiene e segurança do estaleiro, dos tapumes, das máquinas e dos materiais, bem como a protecção do trânsito e transeuntes;
- m) Verificar o licenciamento da ocupação do domínio público por motivo de execução de obras;
- n) Verificar a afixação de forma visível do exterior do prédio, durante o decurso de procedimento de licenciamento ou autorização, do aviso que publicita o pedido de licenciamento ou autorização;
- o) Verificar a afixação de forma visível do exterior do prédio objecto de qualquer operação urbanística, até à conclusão das obras, do aviso que publicita a emissão do alvará;
- p) Verificar a existência do livro de obra no local onde se realizam as obras e exarar no mesmo os registos relativos ao estado de execução da obra, à qualidade da execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos consideradas convenientes;
- q) Verificar a conformidade da obra executada ou em execução com o projecto aprovado, alertando os responsáveis pelas obras de divergências detectadas e exarando o correspondente registo no processo e no livro de obra, com especificação da natureza, localização e extensão das mesmas;
- r) Executar ordens de embargo de obras de urbanização, de edificação ou de demolição, bem como de trabalhos de remodelação de terrenos;

- s) Verificar o cumprimento pelo dono da obra de ordens de demolição de obra e ou de reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos;
- t) Assegurar, em geral e nos termos legais, a execução coerciva dos actos administrativos em matéria urbanística;
- u) Lavrar informação escrita sobre o desrespeito de actos administrativos que hajam determinado o embargo, a demolição de obras e ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, designadamente para efeitos de subsequente participação do crime de desobediência;
- v) Averiguar da conclusão das operações urbanísticas nos prazos fixados para o efeito;
- x) Verificar a limpeza do local da obra após a sua conclusão, bem como a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que, no decorrer da execução dos trabalhos, tenham sido causados em infra-estruturas públicas;
- z) Verificar se a publicidade à alienação de lotes, de edifícios ou fracções autónomas neles construídos, em construção ou a construir, contém o número do alvará de loteamento e a data da sua emissão, bem como o respectivo prazo de validade.

##### Artigo 12.º

##### Infracções

1 — Os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização levantam auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem, pessoal e directamente, ainda que não de forma imediata, quaisquer eventos ou circunstâncias susceptíveis de, nos termos legais, implicar responsabilidade contra-ordenacional.

2 — O auto de notícia menciona a identificação do agente fiscalizador, os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, a identificação do infractor e, se possível, os nomes, estado, profissão e residência ou outros sinais que as possam identificar, de duas testemunhas que possam depor sobre os factos, sendo assinado pelo funcionário que o levanta, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo infractor, se quiser assinar, devendo ser lavrada certidão no caso de recusa.

3 — Nos casos em que as infracções de natureza contra-ordenacional não forem comprovadas, pessoalmente, pelos funcionários responsáveis pela fiscalização, é elaborada participação, instruída com os elementos de prova disponíveis e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas.

4 — Os autos de notícia e participações são remetidos e submetidos à apreciação do superior hierárquico competente, que assegura o desenvolvimento do procedimento legalmente tipificado.

5 — Os funcionários responsáveis pela fiscalização podem exigir ao agente da contra-ordenação a respectiva identificação.

##### Artigo 13.º

##### Oportunidade da fiscalização

1 — As acções de fiscalização são efectuadas em qualquer momento e sem prévia notificação.

2 — Em sede de execução de obras de edificação, constituem potenciais momentos de promoção de acções de fiscalização:

- a) Aquando da verificação do alinhamento e cota de soleira;
- b) Antes da betonagem das fundações;
- c) Antes da betonagem das lajes;
- d) Aquando da conclusão da estrutura do edifício;
- e) Antes da tapagem das redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- f) Antes da conclusão e fecho das paredes exteriores.

3 — Efectuado o embargo de uma determinada operação urbanística, deve ser averiguado o acatamento e respeito do mesmo através de sucessivas acções de fiscalização, sendo a primeira realizada até cinco dias após o levantamento do auto de embargo, e as seguintes, mensalmente, até que se verifique a caducidade da ordem de embargo.

4 — A realização de acção de fiscalização deve ser noticiada no processo que tem por objecto o controlo da operação urbanística em causa e no livro de obra.

## Artigo 14.º

**Prerrogativas dos agentes fiscalizadores**

1 — Em caso algum pode ser dificultada ou impedida a entrada no local da execução das operações urbanísticas aos funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora.

2 — Os donos da obra, empreiteiros, técnicos e, em geral, todas as pessoas participantes na execução da operação urbanística são obrigados a prestar os esclarecimentos e a exhibir os documentos solicitados pelos funcionários da fiscalização, designadamente as peças do projecto aprovado, alvarás e livro de obra.

3 — Os funcionários da fiscalização são sempre portadores do respectivo cartão de identificação, devendo exhibi-lo a solicitação de qualquer interveniente no processo urbanístico.

## Artigo 15.º

**Direcção técnica da obra**

Em sede de execução das operações urbanísticas, compete ao técnico responsável pela respectiva direcção técnica:

- Cumprir e fazer cumprir todos os preceitos legais e regulamentares aplicáveis, bem como todas as instruções e orientações dadas pelos agentes fiscalizadores;
- Assegurar a efectiva direcção das operações urbanísticas sob sua responsabilidade, acompanhando os trabalhos e registando as suas visitas no livro de obra;
- Tratar, sem prejuízo dos direitos e deveres que assistem ao dono da obra, junto dos serviços municipais de todos os assuntos relacionados com a execução da operação urbanística;
- Fazer constar no processo, no prazo máximo de cinco dias, o início dos trabalhos, quaisquer factos que impliquem a sua paragem ou suspensão e a data da respectiva conclusão;
- Solicitar, por escrito, aos serviços municipais a verificação dos alinhamentos e cotas de soleira;
- Comunicar de imediato a cessação das respectivas funções antes da conclusão da operação urbanística;
- Assegurar a manutenção no local da obra, em bom estado, das peças do projecto aprovado, alvarás e livro de obra.

## CAPÍTULO IV

**Das taxas inerentes às operações urbanísticas**

## SECÇÃO I

**Das taxas pela emissão de alvarás**

## Artigo 16.º

**Liquidação e cobrança**

1 — A taxa devida pela emissão do alvará de licença ou autorização é liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e cobrada no momento da emissão do correspondente alvará.

2 — Os montantes das taxas a cobrar no caso de deferimento tácito são os previstos para o acto expresso.

3 — Com a apresentação do requerimento inicial de procedimento de licenciamento ou autorização é devido o pagamento antecipado da parte fixa da taxa devida a final ou, nos casos em que inexista uma parte fixa, do quantitativo mínimo dessa taxa.

4 — O pagamento previsto no número anterior é feito a título de preparo, sendo dedutível no acto de liquidação da taxa, mas não reembolsável.

## Artigo 17.º

**Alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos.

2 — O aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeito ao pagamento da taxa prevista no número anterior, sendo, todavia, no que diz respeito à parte variável, considerados apenas os aumentos verificados.

## Artigo 18.º

**Alvará de licença ou autorização de loteamento**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos.

2 — O aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeito ao pagamento da taxa prevista no número anterior, sendo, todavia, no que diz respeito à parte variável, considerados apenas os aumentos verificados.

## Artigo 19.º

**Alvará de licença ou autorização de obras de urbanização**

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos.

2 — O aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeito ao pagamento da taxa prevista no número anterior, sendo, todavia, no que diz respeito à parte variável, considerados apenas os aumentos verificados.

## Artigo 20.º

**Alvará de licença ou autorização de trabalhos de remodelação de terrenos e outros**

A emissão do alvará de licença ou autorização de trabalhos de remodelação de terrenos e outras operações urbanísticas para as quais inexista previsão específica está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, determinada em função da área objecto da operação urbanística e do prazo de execução.

## Artigo 21.º

**Alvará de licença ou autorização de obras de edificação**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de edificação está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, composta de uma parte fixa e de outra variável em função do uso ou fim a que a edificação se destina, da área bruta objecto de intervenção, do prazo de execução e da existência ou não de corpos salientes na construção projectados sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal.

2 — A emissão do alvará de licença parcial está sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior, não havendo lugar à liquidação da mesma aquando da emissão do alvará definitivo.

## Artigo 22.º

**Casos especiais**

A emissão de alvará de licença ou autorização de obras de edificação ligeiras, tais como anexos, garagens, *stands* de venda de imóveis, barracões, hangares, telheiros, esplanadas, terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, muros de suporte ou de vedação confinantes com a via pública, instalação de ascensores e montacargas, tanques, piscinas, resguardos de poços, depósitos e, em geral, quaisquer recipientes destinados a líquidos ou sólidos, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, composta de uma parte fixa e de outra variável em função da área bruta de construção e do prazo de execução.

## Artigo 23.º

**Alvará de licença ou autorização de obras de demolição**

A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de demolição está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, variável em função do número de pisos a demolir e do prazo de execução.

Artigo 24.º

**Alvará de licença ou autorização de utilização**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de utilização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, determinada, quanto à utilização para fins habitacionais, em função do número de fogos e seus anexos, e, quanto à utilização para outros fins que não o habitacional, em função da área bruta de construção a utilizar.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização de alteração da utilização está sujeita ao pagamento da taxa prevista no número anterior.

Artigo 25.º

**Alvará de licença de utilização prevista em legislação específica**

A emissão do alvará de licença de utilização prevista em legislação específica está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento, determinada em função do tipo de estabelecimento e da sua área.

Artigo 26.º

**Prorrogação**

Nos casos em que, em fase de acabamentos, seja concedida uma prorrogação da licença ou autorização de obras de edificação, será devido um adicional à taxa paga aquando da emissão do alvará, determinado nos termos fixados no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 27.º

**Execução por fases**

Em caso de deferimento do pedido de execução faseada de obras de urbanização ou de obras de edificação, a emissão do alvará inicial e de cada um dos subsequentes aditamentos está sujeita ao pagamento das taxas previstas nos artigos 19.º e 21.º do presente Regulamento, proporcionalmente fixadas por referência aos trabalhos incluídos em cada uma das fases.

Artigo 28.º

**Licença especial relativa a obras inacabadas**

A concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento, determinada em função do prazo estabelecido.

**SECÇÃO II**

**Das taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas**

Artigo 29.º

**Incidência**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, doravante designada por taxa de urbanização.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior.

3 — Não estão sujeitos a incidência da taxa de urbanização os seguintes empreendimentos:

- a) As obras de construção de habitações a custos controlados, promovidas no âmbito e no respeito da legislação respectiva;
- b) As obras de construção de habitações cooperativas, quando promovidas por cooperativas de construção e habitação, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, no prosseguimento dos seus fins estatutários;
- c) As obras realizadas em imóveis classificados ou em vias de classificação, incluindo os bens de valor local.

Artigo 30.º

**Apuramento**

1 — A taxa de urbanização é fixada para cada unidade territorial (em sede de operação de loteamento, para cada lote) em função dos usos, tipologias, localização das edificações e correspondentes infra-estruturas locais e do investimento municipal na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TU = K1 \times K2 \times V \times (A_1/1000 + A_2/3000) + K3 \times \times \text{Programa plurianual}/AC_4 \times (A_1 + A_2/3)$$

a) *TU* (euros) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *K1* — é o coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com a tabela seguinte:

Uso/tipologia	Área bruta de construção	Localização geográfica (definida infra, em observações)	Valores de <i>K1</i>
Habitação multifamiliar, indústria, comércio, serviços, outros.	Qualquer área ...	I	45
		II	30
		III	20
Habitação familiar	> 400 m <sup>2</sup> .....	I	13
		II	9
		III	5
	≤ 400 m <sup>2</sup> .....	I	12
		II	8
		III	4
Habitação unifamiliar	> 150 m <sup>2</sup> .....	I	11
		II	7
		III	3
	≥ 150 m <sup>2</sup> .....	I	10
		II	6
		III	1,5
Outras edificações em solo rural.	Qualquer área ...	I	9
		II	5
		III	1

*Observações:*

São as seguintes as localizações consideradas:

Localização I — faixa poente, delimitada em planta anexa (que fica a fazer parte integrante do presente Regulamento), da área abrangida pelo Plano de Urbanização (PU) da Póvoa de Varzim;

Localização II — faixa nascente, delimitada em planta anexa (que fica a fazer parte integrante do presente Regulamento), da área abrangida pelo Plano de Urbanização (PU) da Póvoa de Varzim;

Localização III — restantes áreas do concelho.

c) *K2* — é o coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local (existência e funcionamento designadamente das seguintes infra-estruturas públicas municipais: arruamentos pavimentados)

dos, rede de distribuição de água, rede de drenagem de águas residuais pluviais, rede de drenagem de águas residuais domésticas, recolha de resíduos sólidos), e toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes	Valores de $K_2$
Três ou mais .....	1,00
Duas .....	0,85
Uma .....	0,70
Nenhuma .....	0,60

d)  $K_3$  — é o coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e da área de construção licenciada ou autorizada, fixado com o valor 0,01.

e)  $V$  — é o valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção de habitação na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anual, publicada para o efeito no ano anterior, para as diversas zonas do País.

f)  $A$  — área de construção — número de metros quadrados de construção por cada piso, considerando a área bruta definida nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 828/88, de 29 de Dezembro.

$A_1$  — área de construção, com excepção das partes indicadas para o parâmetro  $A_2$ .

$A_2$  — área de construção destinada a terraços, garagens individuais ou aparcamentos e anexos com função complementar do uso habitacional.

g)  $Ac_4$  — é o valor correspondente à área de construção licenciada ou autorizada na área do município, obtido por referência aos quatro anos anteriores ao do exercício em causa.

h) Programa plurianual — representa o somatório dos valores constantes do plano plurianual de investimentos municipais para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao ordenamento do território, saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza e transportes e comunicações.

#### Artigo 31.º

##### Liquidação e cobrança

1 — A taxa de urbanização é liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e cobrada no momento da emissão do respectivo alvará.

2 — O pagamento da taxa pode, por deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução, designadamente mediante a prestação de garantia real ou bancária, sem quaisquer encargos para o município, e se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- O pagamento da primeira prestação seja efectuado no momento da emissão do alvará;
- As prestações, semestrais e sucessivas, não sejam superiores a seis;
- O valor de cada prestação não seja inferior a 10 000 euros.

### SECÇÃO III

#### Das compensações

##### Artigo 32.º

##### Incidência

Sempre que, em sede de licenciamento ou autorização de operações de loteamento e de obras de edificação respeitantes a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, não haja lugar a cedências ao município de áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numérico ou em espécie.

##### Artigo 33.º

##### Cálculo do montante da compensação

1 — O montante da compensação referida no artigo anterior é calculado por aplicação da seguinte fórmula:

$$C = k \times A \times P$$

2 — Os factores utilizados na fórmula prevista no número anterior são os seguintes:

- $C$  — Montante da compensação;
- $k$  — Coeficiente variável em função da localização do empreendimento e que toma os seguintes valores:

$k = 0,10$  Localização I — faixa poente, delimitada em planta anexa (que fica a fazer parte integrante do presente Regulamento), da área abrangida pelo Plano de Urbanização (PU) da Póvoa de Varzim;

$k = 0,08$  Localização II — faixa nascente, delimitada em planta anexa (que fica a fazer parte integrante do presente Regulamento), da área abrangida pelo Plano de Urbanização (PU) da Póvoa de Varzim;

$k = 0,04$  Localização III — restantes áreas do concelho.

c)  $A$  — área de terreno, expressa em metros quadrados, que o proprietário teria de ceder, por aplicação dos parâmetros fixados em plano municipal de ordenamento do território ou por portaria, consoante o aplicável;

d)  $P$  — valor unitário por metro quadrado do preço de construção, determinado anualmente por portaria, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

3 — O valor da liquidação é arredondado por excesso para o euro imediatamente superior.

##### Artigo 34.º

##### Compensação em espécie

1 — A requerimento do interessado, pode o pagamento previsto no artigo anterior, no todo ou em parte, ser substituído por dação ao município de bens imóveis situados noutra local do concelho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o valor dos imóveis é calculado pela forma seguinte:

- Tratando-se de prédio rústico, a avaliação é feita com base na fórmula prevista no artigo anterior;
- Tratando-se de prédio urbano, a avaliação é feita por perito designado pela Câmara Municipal.

##### Artigo 35.º

##### Liquidação e cobrança

A compensação é liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e cobrada no momento da emissão do respectivo alvará.

##### Artigo 36.º

##### Pagamento diferido

1 — Pode ser autorizado o pagamento diferido do montante da compensação, desde que este exceda 40 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública.

2 — A autorização referida no número anterior fica sujeita às seguintes condições:

- Prestação de garantia real ou bancária, sem quaisquer despesas a cargo da Câmara;
- Liquidação, conjuntamente com a taxa de emissão do alvará, de uma parte, não inferior a 20%, do montante da compensação devida;
- Liquidação da quantia restante em prestações trimestrais, que correspondam, no mínimo, a 20% do valor total da compensação;
- Pagamento de juros sobre as prestações vincendas, calculados à taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, adicionada de 1%, tomando para o efeito o tempo decorrido desde o dia da emissão do respectivo alvará até ao dia do pagamento da prestação em causa.

3 — A falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento imediato de todas as prestações em dívida.

SECÇÃO IV

Das outras taxas

Artigo 37.º

Prestação de serviços

Os serviços administrativos prestados em matéria de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento prévio das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis

1 — Os serviços prestados e actos praticados no âmbito do licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis estão sujeitos ao pagamento das taxas específicas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A taxa devida pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos da instalação é liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento e cobrada no momento da emissão da licença de exploração.

3 — Aquando da apresentação do pedido de licenciamento é devido o pagamento antecipado, a título de preparo, dedutível a final mas não reembolsável, da parte fixa da taxa referida no número anterior.

4 — A realização da operação urbanística está sujeita ao pagamento das taxas devidas, previstas nas correspondentes secções do presente capítulo.

Artigo 39.º

Licenciamento de áreas de serviço

1 — A concessão da licença de funcionamento de áreas de serviço na rede viária municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A realização da operação urbanística e o licenciamento e fiscalização das instalações de armazenamento e ou abastecimento de combustíveis, quando aplicável, estão sujeitos ao pagamento das taxas devidas, previstas nas correspondentes secções do presente capítulo.

Artigo 40.º

Autorização de instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios

A autorização de instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Licenciamento industrial

1 — Os serviços prestados e actos praticados no âmbito do licenciamento industrial estão sujeitos ao pagamento das taxas específicas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A taxa devida pela apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração é liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento e cobrada no momento da emissão da licença de exploração industrial.

3 — Aquando da apresentação do pedido de licenciamento é devido o pagamento antecipado, a título de preparo, dedutível a final mas não reembolsável, da parte fixa da taxa referida no número anterior.

4 — A realização da operação urbanística está sujeita ao pagamento das taxas devidas, previstas nas correspondentes secções do presente capítulo.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Artigo 42.º

Actualização anual

As taxas previstas nas secções I e IV do presente Regulamento são actualizadas anualmente, de acordo com um índice a definir pela Câmara Municipal, o qual não se pode afastar mais do que duas unidades percentuais do índice aplicável à actualização das rendas do arrendamento comercial.

Artigo 43.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- a) O Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, aprovado pela Assembleia Municipal em 31 de Julho de 1985;
- b) A 1.ª secção da tabela de taxas e outras receitas, anexa ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, aprovado pela Assembleia Municipal em 15 de Dezembro de 1992;
- c) Os artigos 1.º a 3.º, 1.ª secção, capítulo I, e o artigo 30.º, 2.ª secção, capítulo II, da tabela de taxas e outras receitas, anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 19 de Dezembro de 1995;
- d) O Regulamento Municipal para Qualificação dos Técnicos Autores de Projectos de Operações de Loteamento Urbano, aprovado pela Assembleia Municipal em 10 de Janeiro de 1997;
- e) O Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Abril de 1990;
- f) O Regulamento de Compensações em Loteamentos Urbanos, aprovado pela Assembleia Municipal em 10 de Janeiro de 1997;
- g) Todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 8.º dia útil após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO

QUADRO I

Alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização (artigo 17.º do Regulamento)

	Valor em euros
Valor fixo .....	150,00
Acresce ao valor fixo:	
Por lote .....	10,00
Por fogo .....	5,00
Por unidade de ocupação .....	75,00
Por cada mês ou fracção do prazo de execução .....	10,00
Por cada tipo de infra-estrutura a executar .....	25,00

## QUADRO II

**Alvará de licença ou autorização de loteamento (artigo 18.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Valor fixo .....	100,00
Acresce ao valor fixo:	
Por lote .....	10,00
Por fogo .....	5,00
Por unidade de ocupação .....	75,00

## QUADRO III

**Alvará de licença ou autorização de obras de urbanização (artigo 19.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Valor fixo .....	80,00
Acresce ao valor fixo:	
Por cada mês ou fracção do prazo de execução .....	10,00
Por cada tipo de infra-estrutura a executar .....	25,00

## QUADRO IV

**Alvará de licença ou autorização de trabalhos de remodelação de terrenos (artigo 20.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção de área intervencionada .....	20,00
Por cada mês ou fracção do prazo de execução .....	10,00

## QUADRO V

**Alvará de licença ou autorização de obras de edificação (artigo 21.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Valor fixo .....	100,00
Acresce ao valor fixo:	
Por metro quadrado de área bruta de construção:	
a) Para habitação .....	1,25
b) Para outros fins .....	2,00
Por cada mês ou fracção do prazo de execução .....	10,00
Por metro quadrado de área bruta de construção de corpos salientes sobre o domínio público:	
a) Alpendres integrados na construção, varandas e semelhantes .....	110,00
b) Corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação .....	360,00

## QUADRO VI

**Alvará de licença ou autorização de obras de edificação ligeiras (artigo 22.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Valor fixo .....	50,00
Acresce ao valor fixo:	
Por metro quadrado de área bruta de construção .....	1,25
Por cada mês ou fracção do prazo de execução .....	10,00

## QUADRO VII

**Alvará de licença ou autorização de obras de demolição (artigo 23.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Valor fixo .....	50,00
Acresce ao valor fixo:	
Por cada piso .....	40,00
Por cada mês ou fracção do prazo de execução .....	10,00



QUADRO VIII

**Alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração de utilização (artigo 24.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Valor fixo .....	50,00
Acresce ao valor fixo:	
Por metro quadrado de área bruta de construção — uso habitacional .....	0,50
Por metro quadrado de área bruta de construção — outros usos .....	1,50

QUADRO IX

**Alvará de licença de utilização prevista em legislação específica (artigo 25.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Valor fixo .....	50,00
Acresce ao valor fixo:	
Por metro quadrado de área bruta de construção:	
a) Estabelecimentos de restauração e bebidas:	
Estabelecimentos de bebidas .....	3,50
Estabelecimentos de bebidas com sala ou espaços destinados a dança .....	8,00
Estabelecimentos de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D .....	5,00
Estabelecimentos de restauração .....	4,00
Estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança .....	9,00
Estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D ...	6,00
Estabelecimentos para exploração exclusiva de máquinas de diversão .....	6,00
b) Estabelecimentos de produtos alimentares e de produtos não alimentares e de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas:	
Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos alimentares .....	4,00
Estabelecimentos de comércio a retalho de produtos alimentares .....	3,50
Armazéns de produtos alimentares .....	3,50
Estabelecimentos de comércio por grosso não alimentar .....	4,00
Estabelecimentos de comércio a retalho não alimentar .....	3,50
Estabelecimentos de prestação de serviços .....	3,50
c) Empreendimentos turísticos:	
Estabelecimentos hoteleiros .....	5,00
Meios complementares de alojamento turístico .....	4,00
Por metro quadrado de área ocupada:	
a) Recintos de espectáculos e divertimentos públicos .....	3,00
b) Empreendimentos turísticos:	
Parques de campismo públicos .....	0,15

QUADRO X

**Prorrogação (artigo 26.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Por cada mês ou fracção do prazo de execução .....	20,00

QUADRO XI

**Licença especial relativa a obras inacabadas (artigo 28.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Por cada mês ou fracção do prazo de execução .....	20,00

## QUADRO XII

**Ocupação do domínio público por motivo de realização de operações urbanísticas (artigo 10.º do Regulamento)**

	Valor em euros
1 — Ocupação do domínio público com resguardos ou tapumes — por metro quadrado e por mês:	
Até 1 m de largura .....	0,90
Com mais de 1 m de largura .....	2,70
2 — Ocupação do domínio público com andaimes — por metro linear, por andar ou pavimento .....	0,90
3 — Ocupação do domínio público com caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade .....	15,00
4 — Ocupação do domínio público com guindastes, gruas e semelhantes — por unidade .....	35,00
5 — Outras ocupações autorizadas — por metro quadrado .....	2,00

## QUADRO XIII

**Prestação de serviços (artigo 37.º do Regulamento)**

	Valor em euros
I — Vistorias:	
1) Vistorias para verificação das condições de salubridade, solidez e segurança .....	37,00
2) Vistorias para constituição de propriedade horizontal — por fracção .....	18,00
3) Outras vistorias .....	37,00
II — Pedido de informação prévia:	
1) Operação de loteamento e ou obras de urbanização .....	150,00
2) Obras de edificação .....	75,00
3) Outras operações urbanísticas .....	35,00
III — Comunicação prévia .....	40,00
IV — Averbamentos:	
1) Averbamento de prorrogação do prazo de execução da operação urbanística — por cada mês ou fracção .....	10,00
2) Averbamento de substituição do requerente, do responsável por qualquer dos projectos ou do director técnico da obra .....	12,00
3) Outros averbamentos .....	7,50
V — Fornecimento de plantas ou desenhos:	
1) Extractos da cartografia do concelho, em qualquer escala, incluindo peças desenhadas dos planos municipais de ordenamento do território:	
a) Por conjunto de plantas de localização, em formato A4, destinado à instrução de procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas .....	30,00
b) Por cada folha A4 avulsa .....	10,00
c) Em suporte digital, por cada conteúdo de formato A4 .....	20,00
2) Desenhos diversos produzidos pela Câmara Municipal:	
a) Cópia em papel em formato A4 .....	10,00
b) Cópia em qualquer suporte — por metro quadrado .....	150,00
VI — Outros serviços:	
1) Certificação de que o edifício satisfaz os requisitos legais para constituição em regime de propriedade horizontal:	
Valor fixo .....	37,00
Acresce por cada fracção autónoma .....	10,00
2) Certificação para efeitos de destaque .....	30,00
3) Livro de obra .....	7,50
4) Aviso .....	3,80
5) Informação de número de polícia .....	7,50
6) Depósito de exemplar da ficha técnica da habitação .....	15,00
7) Emissão de segunda via da ficha técnica da habitação .....	40,00
8) Medições acústicas .....	250,00

QUADRO XIV

**Licenciamento de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis  
(artigo 38.º do Regulamento)**

	Valor em euros
I — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração:	
Valor fixo .....	250,00
Acresce por cada 10 m <sup>3</sup> de capacidade ou fracção .....	10,00
II — Vistorias:	
1) Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
Valor fixo .....	100,00
Acresce por cada 10 m <sup>3</sup> de capacidade ou fracção .....	5,00
2) Vistorias para verificação do cumprimento das condições impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
Valor fixo .....	150,00
Acresce por cada 10 m <sup>3</sup> de capacidade ou fracção .....	5,00
3) Vistorias periódicas:	
Valor fixo .....	200,00
Acresce por cada 10 m <sup>3</sup> de capacidade ou fracção .....	15,00
4) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
Valor fixo .....	200,00
Acresce por cada 10 m <sup>3</sup> de capacidade ou fracção .....	10,00
III — Averbamentos .....	50,00

QUADRO XV

**Licença de funcionamento de áreas de serviço (artigo 39.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Valor fixo .....	250,00
Acresce por metro quadrado de área ocupada .....	125,00

QUADRO XVI

**Autorização de instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações  
e respectivos acessórios (artigo 40.º do Regulamento)**

	Valor em euros
Valor fixo .....	2 500,00
Acresce por metro quadrado de área ocupada .....	125,00

QUADRO XVII

**Licenciamento industrial (artigo 41.º do Regulamento)**

	Valor em euros
I — Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração .....	250,00
II — Vistorias:	
1) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial .....	300,00
2) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das condições impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos hierárquicos .....	300,00
3) Outras vistorias previstas na legislação aplicável .....	250,00
III — Averbamentos .....	50,00
IV — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos .....	250,00

**Aviso n.º 9549/2004 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e artigo 139.º e seguintes do Código do Trabalho, por despachos do presidente da Câmara datados de 21 e 28 de Outubro de 2004, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo com os trabalhadores Elsa Celeste Alves Silva Araújo e Eusebio José Ferreira Poço, respectivamente, técnico superior de matemática, com o vencimento de 996,16 euros, índice 321, e operário qualificado, jardineiro, com o vencimento de 440,67 euros, índice 142, por mais um ano, com termo em 2 e 30 de Novembro de 2005, respectivamente.

5 de Novembro de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Técnica Superior Principal, *Ana Paula Moreira Baldaia Queirós*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

**Rectificação n.º 894/2004 — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que o aviso n.º 4830/2004, publicado no apêndice n.º 83 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 21 de Junho de 2004, saiu com inexactidão.

Assim, relativamente ao número de lugares a extinguir (E) na carreira técnica superior (generalista), onde se lê «E 1» deve ler-se «E 2».

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Borges*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

**Editais n.º 802/2004 (2.ª série) — AP.** — *Ficha técnica da habitação — Fixação de taxas.* — António Pedro Rebelo Costa, presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

Torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, está patente para consulta pública, na Secção de Expediente desta Câmara Municipal, pelo prazo de 20 dias contados da data da publicação deste edital no *Diário da República*, a proposta da deliberação camarária tomada na sua reunião de 2 de Novembro do corrente ano, que fixa, por directa sugestão da Associação Nacional dos Municípios Portugueses, a taxa devida pelo depósito da ficha técnica de habitação em 15 euros, conforme prevê o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, e a mesma importância de 15 euros, para a taxa de emissão de segunda via, conforme prevê o n.º 3 do artigo 10.º do mencionado diploma legal.

Mais se faz saber que os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões à referida proposta, por escrito, nos serviços de expediente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, sendo as mesmas dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

9 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

**Aviso n.º 9550/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com Manuel Abade Constantino, na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 2004.

10 de Novembro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

**Aviso n.º 9551/2004 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que

foi renovado, por 24 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com José Emídio Marques Cordeiro, em 18 de Novembro de 2003, com a categoria de cantoneiro de limpeza, escala 1, índice 155.

3 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

**Aviso n.º 9552/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 27 de Outubro de 2004, foi prorrogado o prazo do contrato a termo resolutivo certo, celebrado com Jorge Manuel de Brito Rodrigues, para exercer funções equiparadas a cantoneiro de limpeza, por mais seis meses, a partir de 6 de Novembro de 2004.

5 de Novembro de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

**Aviso n.º 9553/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 20 de Outubro de 2004, foi prorrogado o prazo do contrato a termo resolutivo certo, celebrado com Walter António Martins dos Santos, para exercer funções equiparadas a cantoneiro de limpeza, por mais um ano, a partir de 27 de Outubro de 2004.

5 de Novembro de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

### CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

**Aviso n.º 9554/2004 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, com Sofia Fialho Goldrajch, com início em 26 de Julho de 2004, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea d), daquele diploma, e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

19 de Outubro de 2004. — O Vereador, com competência delegada na área de gestão e direcção dos Recursos Humanos afectos aos serviços do município, *Manuel Joaquim Pisco Lopes*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

**Aviso n.º 9555/2004 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vice-presidente da Câmara, datado de 26 de Outubro de 2004, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Eduardo Jorge Gonçalves Rodrigues — na categoria de nadador-salvador, com data de renovação de 26 de Novembro de 2004. Nuno Vasco de Jesus Silva — na categoria de nadador-salvador, com data de renovação de 26 de Novembro de 2004.

3 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

**Aviso n.º 9556/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 29 de Outubro de 2004, foi celebrado contrato a termo resolutivo, pelo período de seis meses, renovável, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 2004, com os seguintes trabalhadores:

Mário José Rodrigues Serrano (técnico superior de 2.ª classe — licenciatura em recursos humanos), com o vencimento de 1241,32 euros.

Marisa Alexandra Batista Andrade (técnico de 2.ª classe — bacharelato em contabilidade e administração), com o vencimento de 915,47 euros.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

**Aviso n.º 9557/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 28 de Junho de 2004, e em observância ao n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 16 de Novembro de 2004, com Laura Rosa de Matos, Maria da Glória Lopes Nunes Brito, Maria Isabel Rodrigues Nunes Monseneder e Maria de Fátima Martins Faria Dinis, com a categoria de calceteiro.

5 de Novembro de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

### CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

**Aviso n.º 9558/2004 (2.ª série) — AP.** — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo resolutivo, a partir do dia 2 de Novembro do ano em curso, pelo período de 12 meses, na categoria de cabouqueiro, com os seguintes trabalhadores:

Paulo Alexandre Rodrigo Soares.  
Carlos Jorge Campos Pontes.  
Rui Daniel Cordeiro Rego.  
Flávio André Cardoso Mendes Teixeira.  
Filipe Duarte Seifão Costa.  
António Alberto Garcia.

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

**Edital n.º 803/2004 (2.ª série) — AP.** — António Manuel Oliveira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:

Torna público, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Torres Novas, na sua sessão realizada a 27 de Setembro de 2004, fixou, sob proposta da Câmara Municipal, as seguintes taxas municipais, que entrarão em vigor no 1.º dia útil a seguir à sua publicação no *Diário da República*:

Taxa municipal devida pelo depósito da ficha técnica de habitação (artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março) — 40 euros;

Taxa municipal devida pela emissão de segunda via da ficha técnica de habitação (Cfr. artigo 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março) — 15 euros.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

**Aviso n.º 9559/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados contratos de trabalho a termo certo, com os trabalhadores abaixo indicados, confor-

me despacho do presidente da Câmara, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Filipe Manuel Carvalho da Silva, Miguel Jorge Fernandes Rodrigues, Paulo Jorge Fernandes Ferreira — fiscal municipal, com efeitos a 2 de Dezembro de 2004.

Isabel Mesquita Moreira Cunha — técnico de 2.ª classe, com efeitos a 11 de Dezembro de 2004.

Maria de Jesus Maciel Abreu de Freitas — técnico superior de contabilidade de 2.ª classe, com efeitos a 14 de Dezembro de 2004.

Rui Manuel Guimarães Ferreira Batista — técnico superior de desporto de 2.ª classe, com efeitos a 2 de Janeiro de 2004.

Ana Eduarda Teixeira Félix de Carvalho — auxiliar técnico de educação, com efeitos a 3 de Janeiro de 2004.

Célia Cristina Fernandes Saldanha — técnico superior de serviço social de 2.ª classe.

Ana Cristina Castro Lobo, Carlos Manuel Campos Salgado, Maria Isabel Ramos Soares — auxiliar técnico de educação, com efeitos a 4 de Janeiro de 2004.

Fátima Ferreira Silva Cardoso, Gilberto Marques Guimarães Ramos, Olívia Filomena Freitas Moreira, Sandra Manuela Abreu Silva Carneiro, Vítor Manuel Veloso Azevedo — vigilante de jardins e parques infantis, com efeitos a 4 de Janeiro de 2004.

Rui Miguel Ferreira Oliveira, Sérgio Renato Morais da Silva — auxiliar técnico, com efeitos a 4 de Janeiro de 2004.

Daniel José Ribeiro de Faria — técnico superior de sociologia de 2.ª classe, com efeitos a 9 de Janeiro de 2004.

Ana Sá Mendes, Maria Fátima Mendes Rodrigues, Sónia Adriana Machado Ferreira, cantoneiro de limpeza, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2004.

Aurora Manuela Barbosa Cardoso — técnico profissional de 2.ª classe, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2004.

Jacinta Marta Cardoso Guedes de Oliveira — auxiliar técnico de educação, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2004.

Liliana Marlene Ferreira Ramos Couto — técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2004.

Marco Miguel Monteiro Magalhães — técnico superior de 2.ª classe (relações internacionais), com efeitos a 3 de Fevereiro de 2004.

Sílvia Alexandra Araújo da Costa Simões — técnico profissional de 2.ª classe, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2004.

Teresa Senhorinha Vilarinho da Silva Ferreira da Costa — assistente de acção educativa, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2004.

Maria de Lurdes Machado da Silva — vigilante de jardins e parques infantis, com efeitos a 10 de Fevereiro de 2004.

Maria Olívia Silva Oliveira — auxiliar de serviços gerais, com efeitos a 13 de Fevereiro de 2004.

Filipa Joana de Paiva Macedo Baptista, antropólogo de 2.ª classe, com efeitos a 17 de Fevereiro de 2004.

Renato Ramos Oliveira Lemos, Rui Miguel de Oliveira e Silva — auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação, com efeitos a 15 de Março de 2004.

António Manuel Carvalho Pereira — operário qualificado (trolha), com efeitos a 17 de Março de 2004.

José Agostinho de Oliveira Pereira — técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a 1 de Abril de 2004.

Lénia Isabel Gago Franco Martins — auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação, com efeitos a 1 de Abril de 2004.

Manuel Ferreira Santos — engenheiro civil de 2.ª classe, com efeitos a 1 de Abril de 2004.

Amaro Miguel Silva Carvalho, Arlindo da Silva Gonçalves Teixeira, Augusto Alves Rodrigues, Manuel Simões Costa Rocha, Rogério Fernando Lopes Pereira — limpa-colectores, com efeitos a 2 de Abril de 2004.

Ana Maria de Carvalho Gomes Pinto, Ângela Filipa Pinto Rodrigues Ribeiro, Cristina Alexandra Ramos da Costa, Ilídia Maria Pinto da Costa e Sá — arquitecto estagiário, com efeitos a 7 de Abril de 2004.

Luís Miguel Silva Castro, Manuel Joaquim Pereira Martins — auxiliar técnico de museografia, com efeitos a 7 de Abril de 2004.

José Fernandes Marques — auxiliar técnico de museografia, com efeitos a 8 de Abril de 2004.

Agostinho Manuel Costa Miranda — operário semiquilificado (asentador de vias), com efeitos a 9 de Abril de 2004.

Nuno Américo Moreira Sá Barbosa — auxiliar técnico de museografia, com efeitos a 10 de Abril de 2004.

Manuel Fernando Oliveira da Costa — auxiliar técnico de museografia, com efeitos a 11 de Abril de 2004.

João Manuel Fernandes Silva Cruz, Silvina Maria Neto Miranda — auxiliar técnico de campismo, com efeitos a 16 de Abril de 2004.

António Paulo Ferreira Faria — operário semiquilificado (portamiras), com efeitos a 22 de Abril de 2004.

- Artur Ribeiro de Oliveira Barroso — operário qualificado (pedreiro), com efeitos a 23 de Abril de 2004.
- Aníbal Reis da Silva, cozeiro, com efeitos a 2 de Maio de 2004.
- António Manuel Merelim da Silva — operário semiquilificado (assentador de vias), com efeitos a 2 de Maio de 2004.
- Lucinda Oliveira da Costa Amaro, Maria da Conceição da Silva Lopes de Paula Faria, Maria Madalena Carneiro de Oliveira, Mário da Costa e Sousa — operário qualificado (jardineiro), com efeitos a 2 de Maio de 2004.
- António de Araújo Vieira, Luís Miguel Rodrigues Valinhas — varejador, com efeitos a 3 de Maio de 2004.
- 3 de Setembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armando B. A. Costa*.
- Aviso n.º 9560/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, entre a Câmara Municipal e os seguintes indivíduos:
- Maria Dénis da Silva Martins — técnico superior de arquitectura de 2.ª classe, com início de funções em 19 de Novembro de 2003, pelo período de um ano.
- Vânia Patrícia Sá Faria — auxiliar técnico de educação, com início de funções em 21 de Novembro de 2003, pelo período de um ano.
- Cristiana Manuela Silva Costa — auxiliar técnico de educação, com início de funções em 24 de Novembro de 2004, pelo período de um ano.
- Ana Paula Silva Ribeiro — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 26 de Novembro de 2004, pelo período de um ano.
- Ana Isabel Rocha Lopes Dias Araújo — técnico superior de arquitectura de 2.ª classe, com início de funções em 1 de Dezembro de 2003, pelo período de um ano.
- Filipe Alexandre Santos Soares Lourenço — auxiliar técnico, com início de funções em 1 de Dezembro de 2003, pelo período de um ano.
- Joana Patrícia Marques Barbosa — auxiliar técnico, com início de funções em 1 de Dezembro de 2003, pelo período de um ano.
- José Martins dos Santos, operário altamente qualificado (operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras), com início de funções em 1 de Dezembro de 2003, pelo período de um ano.
- Rui Pedro Araújo Campos Mendes Ribeiro — técnico superior de arquitectura de 2.ª classe, com início de funções em 1 de Dezembro de 2003, pelo período de um ano.
- Raquel Filipa Couto Pimenta Lima — auxiliar técnico de educação, com início de funções em 5 de Dezembro de 2003, pelo período de um ano.
- Ana Isabel Rego da Silva — técnico superior de organização e gestão, com início de funções em 2 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- António Manuel Dias Rodrigues — auxiliar administrativo, com início de funções em 2 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Helena Manuel Silva Ribeiro Coelho — assistente administrativo, com início de funções em 2 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Maria Antonieta da Costa Martins — assistente administrativo, com início de funções em 2 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Maria Helena Campos Cardoso Nogueira — auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação, com início de funções em 2 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Álvaro Freitas Oliveira, operário altamente qualificado (operador de central), com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Benedita Manuela Castro Azevedo — auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Carla Adriana Azevedo Macedo Almeida — técnico superior de 2.ª classe (educador de infância), com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Carlos Alberto Gomes Araújo — auxiliar administrativo, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Domingos Alberto Gonçalves Vilaça — auxiliar administrativo, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Emília Natália Vaz Pereira — auxiliar administrativo, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Fernando Agostinho Oliveira Marques — assistente administrativo, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Henrique Paulo Fernandes da Silva Ferreira — auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Jorge Manuel Ribeiro Santos — auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- José Manuel Leite Dias — assistente administrativo, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- José Manuel Pereira Carvalho, operário altamente qualificado (operador de central), com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Maria Céu Álvares Fernandes — auxiliar administrativo, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Maria Fátima Mendes da Silva — auxiliar administrativo, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Maria Lurdes Ferreira Faria — auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Rosa da Conceição Ferreira da Silva Sampaio — auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Rosa Cristina Pereira Capela Braga, Rosa Cristina Vieira Oliveira Dias, Sónia Manuela Mendes Braga, Susana Cristina Sousa Oliveira — auxiliar administrativo, com início de funções em 3 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- Isaura do Rosário Gonçalves Cardoso — tipógrafo, com início de funções em 22 de Janeiro de 2004, pelo período de um ano.
- António Alves da Silva — auxiliar técnico de bibliotecas, arquivo e documentação, com início de funções em 2 de Fevereiro de 2004, pelo período de um ano.
- Adriano Machado Silva, André Gomes Pereira, Carlos Duarte Sequeira Monteiro, Sérgio Manuel Silva Santos, cantoneiro de limpeza, com início de funções em 2 de Fevereiro de 2004, pelo período de um ano.
- Marco Adélio Bessa Soeiro — técnico de 2.ª classe, com início de funções em 2 de Fevereiro de 2004, pelo período de um ano.
- Cristiana Maria Dias Justo Morais Cardoso, Jorge Miguel Faria Ribeiro — arquitecto de 2.ª classe, com início de funções em 16 de Fevereiro de 2004, pelo período de um ano.
- Maria Fernanda Silva Gonçalves — vigilante jardins parques infantis, com início de funções em 16 de Fevereiro de 2004, pelo período de um ano.
- Maria Graça Andrade Rodrigues — auxiliar técnico, com início de funções em 16 de Fevereiro de 2004, pelo período de um ano.
- José Hélder Salazar Pereira — desenhador, com início de funções em 18 de Fevereiro de 2004, pelo período de um ano.
- Vítor Manuel Martins Ribeiro — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções em 25 de Fevereiro de 2004, pelo período de um ano.
- Maria Amélia Cruz Figueiredo — auxiliar administrativo, com início de funções em 1 de Março de 2004, pelo período de um ano.
- Francisco Jorge Vieira de Freitas — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções em 7 de Março de 2004, pelo período de um ano.
- Elsa Renata Ascensão Almeida e Célia Assunção Gomes Oliveira — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções em 8 de Março de 2004, pelo período de um ano.
- Delfim Avelino Cruz Conceição — nadador-salvador, com início de funções em 15 de Março de 2004, pelo período de um ano.
- Sandra Maria Costa Coutinho — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções em 15 de Março de 2004, pelo período de um ano.
- Manuel Eduardo Carvalho Marques — limpa-colectores, com início de funções em 18 de Março de 2004, pelo período de um ano.
- Isabel Maria Ferreira das Neves — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 3 de Abril de 2004, pelo período de um ano.
- Lúgia Maria Graça Marques Santos — engenheiro civil de 2.ª classe, com início de funções em 13 de Setembro de 2004, pelo período de um ano.
- Marco Paulo Carvalho Costa — operário qualificado (electricista), com início de funções em 13 de Abril de 2004, pelo período de um ano.

Domingos Brás Silva Matos — motorista de pesados, com início de funções em 19 de Abril de 2004, pelo período de um ano.

Adelino Silva Oliveira — operário qualificado (carpinteiro), com início de funções em 20 de Abril de 2004, pelo período de um ano.

Alcino Manuel Silva Queiroz — operário semiqualeficado (cantoneiro), com início de funções em 21 de Abril de 2004, pelo período de um ano.

Armando Manuel Ramos Araújo — operário qualificado (canalizador), com início de funções em 21 de Abril de 2004, pelo período de um ano.

José Carlos Martins Miranda — operário semiqualeficado (cantoneiro), com início de funções em 26 de Abril de 2004, pelo período de um ano.

Carla Alexandra Machado de Araújo — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções em 1 de Maio de 2004, pelo período de um ano.

Fernando Marques Oliveira — encarregado de serviços de higiene e limpeza, com início de funções em 2 de Maio de 2004, pelo período de um ano.

Joaquim Faria Correia — varejador, com início de funções em 4 de Maio de 2004, pelo período de um ano.

3 de Setembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armando B. A. Costa*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

**Edital n.º 804/2004 (2.ª série) — AP.** — António Maria Farinha Murta, presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António:

Torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 21 de Setembro de 2004 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento do Cemitério Municipal de Vila Real de Santo António durante o qual poderá ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por conveniente, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

O inquérito público consiste na recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo daquele projecto de Regulamento.

13 de Outubro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Maria Farinha Murta*.

### Projecto de Regulamento do Cemitério Municipal de Vila Real de Santo António

#### Preâmbulo

Em 3 de Março de 1962 foi publicado o Decreto-Lei n.º 44 220, que estabeleceu as normas para construção e polícia dos cemitérios, em 18 de Dezembro de 1968 foi publicado o Decreto-Lei n.º 48 770, tendo este último diploma norteado a elaboração do Regulamento do Cemitério Municipal de Vila Real de Santo António, com aprovação pelo município em reunião ordinária do dia 27 de Janeiro de 1969.

Posteriormente à publicação dos mencionados decretos-leis, alguma legislação foi produzida, designadamente os Decretos-Lei n.ºs 274/82, de 14 de Julho, 62/83, de 2 de Fevereiro e 43/97, de 7 de Fevereiro, bem como os Despachos Normativos n.ºs 171/82 de 16 de Agosto, e 28/83, de 27 de Janeiro.

No sentido de reunir num só diploma a diversa legislação publicada sobre direito mortuário e de ajustar às realidades e necessidades actuais, publicou o governo em 30 de Dezembro de 1998 o Decreto-Lei n.º 411/98.

Não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos emanados dos citados Decretos-Leis n.ºs 44 220 e 48 770 (somente revogado em parte), o Regulamento em uso na autarquia encontra-se bastante desajustado, do regime legal em vigor, devido a alterações introduzidas no mesmo.

No seguimento da política de dotar o município de Vila Real de Santo António de todos os regulamentos legais previstos e de

atualizar os existentes, que por força de lei e das circunstâncias já estão ultrapassados, procedemos agora à revisão do Regulamento do Cemitério Municipal de Vila Real de Santo António.

Assim, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, que determina a obrigatoriedade de os municípios elaborarem regulamentos sobre polícia dos cemitérios municipais, é proposto o presente Regulamento, o qual tem como lei habitante: artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, Decreto-Lei n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968 e o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

## CAPÍTULO I

### Objecto, definições e normas de legitimidade

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda, da mudança de localização de um cemitério.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáveres, ossada e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) Consumpção — desaparecimento dos tecidos moldes do cadáver;

- r) Jazigo — construção municipal (composta por corpos de compartimentos) ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;
- s) Ligado — cadáver inumado que, no momento da exumação não apresenta os tecidos moles totalmente consumidos.

#### Artigo 3.º

##### Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO II

### Da organização e funcionamento dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 4.º

##### Âmbito

1 — O cemitério municipal de Vila Real de Santo António destina-se à inumação dos restos mortais de indivíduos falecidos na área do município, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesia do mesmo concelho que disponha de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal de Vila Real de Santo António, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência do terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a sua inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

#### SECÇÃO II

##### Dos serviços

#### Artigo 5.º

##### Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo vereador do pelouro ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do

presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

#### Artigo 6.º

##### Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secção de Taxas e Licenças, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e jazigos municipais e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

## SECÇÃO III

### Do funcionamento

#### Artigo 7.º

##### Horário de funcionamento

1 — O cemitério municipal funciona todos os dias com o seguinte horário:

- a) Das 9 às 17 horas, para manutenção, limpeza e outros serviços de cemitério;
- b) De segunda-feira a sábado, das 9 horas e 30 minutos às 16 horas, e domingos das 9 horas e 30 minutos às 13 horas, para visitas do público;
- c) De segunda-feira a sábado, entre as 9 horas e 30 minutos e as 11 horas, e das 14 horas e 30 minutos às 16 horas, para realização de inumações.

2 — Para o efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização da Câmara Municipal, poderão ser imediatamente inumados ou cremados

## CAPÍTULO III

### Da remoção

#### Artigo 8.º

##### Remoção

1 — Quando nos termos da legislação aplicável não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e por qualquer motivo não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo será removido para a casa mortuária dotada de uma câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.

2 — No caso previsto no número anterior compete à autoridade de polícia:

- a) Proceder à remoção do cadáver, podendo solicitar para o efeito a colaboração dos bombeiros ou de qualquer entidade pública;
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3 — A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontra instalada a casa mortuária dotada de câmara frigorífica, tem permanente acesso a esta.

## CAPÍTULO IV

### Do transporte

#### Artigo 9.º

##### Regime geral

1 — O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse



fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixão de madeira para inumação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia;
- b) Caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm para inumação em jazigo;
- c) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor para cremação.

2 — O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira para inumação em jazigo ou em ossário;
- b) Caixa de madeira facilmente destrutível por acção do calor para cremação.

3 — Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportadas como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta de uma foram bem visível a seguinte indicação «Manusear com precaução».

4 — O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas fora de cemitério é livre desde que efectuado em recipiente apropriado.

5 — O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efectuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respectiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

6 — A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora do cemitério por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.

7 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora de fotocópia simples do auto de declaração de óbito, do boletim de óbito ou do assento do óbito efectuado na conservatória do registo civil.

8 — O disposto nos n.ºs 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáver prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º

9 — O transporte de fetos mortos e de recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada.

#### Artigo 10.º

##### Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2.

2 — Aos sábados, domingos e dias feriados, nas localidades onde não exista conservatória do registo civil ou exista apenas uma, a emissão de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, devem as conservatórias fornecer os impressos que forem necessários.

4 — Nos casos previstos no n.º 2, deve a autoridade de polícia remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de quarenta e oito horas, à conservatória do registo civil competente para lavrar o respectivo assento, acompanhado da indicação do nome e da residência do declarante do óbito.

5 — À emissão do boletim de óbito pela autoridade de polícia é aplicável o disposto nos artigos 194.º a 196.º do Código do Registo Civil.

6 — Nos casos previstos no n.º 2 deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 192.º do Código do Registo Civil.

7 — A entidade responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.

8 — Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

## CAPÍTULO V

### Das inumações

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

#### Artigo 11.º

##### Locais de inumação

1 — A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público.

2 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais (catacumbas) e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

3 — Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal poderá ser permitido:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

4 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido à Câmara Municipal e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

#### Artigo 12.º

##### Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 3 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido à Câmara Municipal mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

#### Artigo 13.º

##### Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante da Câmara Municipal, no local donde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

#### Artigo 14.º

##### Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita, da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.

3 — O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 15.º

##### Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste Regulamento.

#### Artigo 16.º

##### Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 51.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

#### Artigo 17.º

##### Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Serviço de Taxas e Licenças por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento remetido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

#### Artigo 18.º

##### Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

#### SECÇÃO II

##### Das inumações em sepulturas

#### Artigo 19.º

##### Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- e) Em situação de calamidade pública;
- f) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

#### Artigo 20.º

##### Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São sepulturas perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 21.º

##### Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,70 m;  
Profundidade — 1,15 m.

Para crianças:

Comprimento — 1 m;  
Largura — 0,65 m;  
Profundidade — 1 m.

#### Artigo 22.º

##### Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

#### Artigo 23.º

##### Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

#### Artigo 24.º

##### Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de chumbo ou zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

## Artigo 25.º

**Sepulturas perpétuas**

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeiro e de zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

## SECÇÃO III

**Das inumações em jazigo**

## Artigo 26.º

**Espécies de jazigos**

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

## Artigo 27.º

**Inumação em jazigo**

Para inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

## Artigo 28.º

**Deteriorações**

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhe, para o efeito o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes foi fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## SECÇÃO IV

**Inumação em local de consumpção aeróbia**

## Artigo 29.º

**Consumpção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## CAPÍTULO VI

**Da cremação**

## Artigo 30.º

**Prazos**

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º n.º 1 do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 8.º deste Regulamento.

4 — Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 8.º, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data de verificação do óbito.

## Artigo 31.º

**Locais de cremação**

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## Artigo 32.º

**Âmbito**

1 — Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

## Artigo 33.º

**Condições para a cremação**

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 30.º previamente tenha sido lavrado o respectivo assento, auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

## Artigo 34.º

**Autorização de cremação**

1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

## Artigo 35.º

**Tramitação**

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados na Câmara Municipal, através do serviço de taxas e licenças por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 36.º

#### Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 37.º

#### Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples, e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 38.º

#### Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 39.º

#### Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º deste Regulamento, são colocadas em cendário.

### CAPÍTULO VII

#### Da exumação

Artigo 40.º

##### Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

Artigo 41.º

##### Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a

requerer no prazo de 30 dias a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 21.º

Artigo 42.º

#### Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 28.º serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

### CAPÍTULO VIII

#### Das trasladações

Artigo 43.º

##### Competência

1 — A trasladação é solicitada à Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 44.º

##### Condições de trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.

3 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

4 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 45.º

##### Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — A Câmara Municipal deve igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

## CAPÍTULO IX

**Da concessão de terrenos**

## SECÇÃO I

**Das formalidades**

Artigo 46.º

**Concessão**

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 47.º

**Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 48.º

**Decisão da concessão**

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 49.º

**Alvará de concessão**

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## SECÇÃO II

**Dos direitos e deveres dos concessionários**

Artigo 50.º

**Prazos de realização de obras**

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para o município todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 51.º

**Autorizações**

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 52.º

**Trasladação de restos mortais**

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 53.º

**Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

## CAPÍTULO X

**Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas**

Artigo 54.º

**Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 55.º

**Transmissão por morte**

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 56.º

**Transmissão por acto entre vivos**

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido a trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 57.º

#### **Autorização**

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será paga ao município 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas a área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 58.º

#### **Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 59.º

#### **Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem a posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara Municipal ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Sepulturas e jazigos abandonados**

Artigo 60.º

##### **Conceito**

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação, que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 61.º

##### **Declaração de prescrição**

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, a qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 62.º

##### **Realização de obras**

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros

designada pela Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 63.º

##### **Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Câmara Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 64.º

##### **Âmbito deste capítulo**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

### **CAPÍTULO XII**

#### **Jazigos municipais (catacumbas)**

Artigo 65.º

##### **Regime aplicável**

Aos jazigos municipais (catacumbas) aplicam-se com as necessárias adaptações o estabelecido para sepulturas perpétuas e jazigos particulares.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Construções funerárias**

##### **SECÇÃO I**

##### **Das obras**

Artigo 66.º

##### **Licenciamento**

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença, as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 67.º

##### **Projecto**

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1/20;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a em-

- pregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 68.º

#### Requisitos dos jazigos (catacumbas)

1 — Os jazigos, municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,75 m;  
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 69.º

#### Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;  
Largura — 0,50 m;  
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 70.º

#### Jazigos de capelas

1 — Os jazigos de capelas não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas a inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 71.º

#### Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 72.º

#### Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 62.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 73.º

#### Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 74.º

#### Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações a legislação aplicável a execução de obras particulares.

### SECÇÃO II

#### Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 75.º

#### Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 76.º

#### Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 77.º

#### Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e a orientação e fiscalização destes.

### CAPÍTULO XIV

#### Da mudança de localização do cemitério

Artigo 78.º

#### Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 79.º

#### Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

## CAPÍTULO XV

## Disposições gerais

## Artigo 80.º

## Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados a execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

## Artigo 81.º

## Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

## Artigo 82.º

## Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

## Artigo 83.º

## Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização da Câmara Municipal:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreografias e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o numero anterior, deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

## Artigo 84.º

## Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério aí devendo ser queimados, os caixões ou caixas que tenham contido corpos ou ossadas.

## CAPÍTULO XVI

## Fiscalização e sanções

## Artigo 85.º

## Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

## Artigo 86.º

## Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

## Artigo 87.º

## Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 3741 euros, a violação das seguintes normas:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 8.º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 9.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 10.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 30.º respectivamente;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 14.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 3 do artigo 11.º, sem a respectiva autorização;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 19.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 31.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 40.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 44.º ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 100 euros e máxima de 1247 euros, a violação das seguintes normas:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 30.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.



## Artigo 88.º

**Sanções acessórias**

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

## CAPÍTULO XVII

**Disposições finais**

## Artigo 89.º

**Omissões**

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

## Artigo 90.º

**Revogação**

Com a entrada em vigor deste Regulamento considera-se revogado o Regulamento do Cemitério Municipal de Vila Real de Santo António, em uso, datado de 1 de Março de 1969.

## Artigo 91.º

**Destino do produto das coimas**

1 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para o município que tiver aplicado a coima;
- b) 20 % para a freguesia que, na área desse município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios, em caso de pluralidade de freguesias que, na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total dos mesmos, recebendo cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenham sob a sua administração;
- c) 20 % para a Guarda Nacional Republicana;
- d) 20 % para a Polícia de Segurança Pública.

2 — Se na área do município que tiver aplicado a coima não existir nenhum cemitério que esteja sob a administração de uma freguesia, o respectivo produto é distribuído da seguinte forma:

- a) 50 % para o município;
- b) 25 % para a Guarda Nacional Republicana;
- c) 25 % para a Polícia de Segurança Pública.

3 — Compete ao município proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respectivo produto pela forma estabelecida nos números anteriores.

## Artigo 92.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após publicação.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

**Aviso n.º 9561/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário, datado de 25 de Outubro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a

termo resolutivo certo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho da administração pública, e Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho, com Jacinta de Fátima Vaz Faria de Macedo — técnico superior de *design*, pelo período de um ano, produzindo efeitos a partir de 2 de Novembro de 2004.

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

**Aviso n.º 9562/2004 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com início a 20 de Outubro de 2004, celebrado com Lúcia Margarida Pinheiro Russel Coelho e Rita Maria Ferreira Pires.

5 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Taveira*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE ANCAS

**Aviso n.º 9563/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o meu despacho datado de 12 de Agosto do ano em curso, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Paula Cristina da Silva Gomes, do grupo de pessoal auxiliar, renovado até 14 de Setembro de 2005.

Mais se torna público que a renovação deste contrato foi feita com base no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, uma vez que o mesmo foi celebrado com base na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

12 de Agosto de 2004. — O Presidente da Junta, *Arménio de Almeida Cerca*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE ATALAIA

**Edital n.º 805/2004 (2.ª série) — AP.** — João Manuel Alves Gralha, presidente da Junta de Freguesia de Atalaia, concelho de Vila Nova da Barquinha:

Torna público a alteração da tabela de taxas e licenças publicada no *Diário da República*, n.º 257, de 6 de Novembro de 2003, aprovado pelas Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia, respectivamente, em 3 de Junho de 2004 e 26 de Junho de 2004, que se anexa ao presente edital.

Para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), assistente administrativo desta Junta, o subscrevi.

28 de Junho de 2004. — O Presidente da Junta, *João Manuel Alves Gralha*.

**Tabela de taxas e licenças**

## CAPÍTULO I

**Taxas**

## Artigo 1.º

**Prestação de serviços e concepção de documentos**

1 — Atestados e certidões narrativas — 2,50 euros.

2 — Requerimentos de interesse particular — 2,50 euros.

3 — Termos de identidade, idoneidade e justificação narrativa — 10 euros.

4 — Confirmação ou autenticação de documentos — 0,75 euros.

5 — Busca por cada ano, excepto o corrente, mesmo não aparecendo o objecto da busca, e por cada lauda ou frase ainda que incompleta — 2,50 euros.

6 — Declarações para fins académicos — isento.

7 — Certificação de fotocópias — cada documento:

a) Até quatro páginas — 20 euros;

b) Cada página a mais — 2 euros.

*Observações:*

1.ª São isentas de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento.

2.ª A taxa de requerimento de interesse particular é acumulável com outros a que a petição dê origem, desde que previstas na presente tabela ou em legislação para que a mesma remeta.

## CAPÍTULO II

### Cemitério

#### SECÇÃO I

##### Artigo 3.º

#### Inumação de covais

8 — Sepulturas temporárias — 50 euros.

9 — Sepulturas perpétuas — 50 euros.

*Observações:*

Não inclui remoção de pedras tumulares, grilhagens ou outras (coveiro).

##### Artigo 4.º

#### Inumação em jazigos

1 — Particulares — cada — 80 euros.

##### Artigo 5.º

#### Ocupação de ossários

1 — Cada ano ou fracção — 50 euros.

2 — Com carácter perpétuo — 500 euros.

##### Artigo 6.º

#### Depósito transitório de caixões

1 — Por cada dia ou fracção exceptuando o primeiro — 50 euros.

##### Artigo 7.º

#### Exumações

1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro dos cemitérios da freguesia ou entre eles — 25 euros.

2 — Para sepulturas perpétuas — 50 euros.

##### Artigo 8.º

#### Concessão de terrenos

1 — Para sepultura perpétua — 400 euros.

2 — Para jazigos:

a) Os primeiros 5 m<sup>2</sup> ou fracção — 1500 euros;

b) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 500 euros.

##### Artigo 9.º

#### Utilização da capela mortuária

1 — Por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando a primeira hora — 50 euros.

##### Artigo 10.º

#### Transladação

1 — Fora da freguesia — 25 euros.

##### Artigo 11.º

#### Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário

1 — Classe sucessiva, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 2133.º do Código Civil.

a) Para jazigos — 40 euros;

b) Para sepulturas perpétuas — 25 euros.

2 — Averbamentos para pessoas diferentes:

a) Para jazigos — 1247 euros;

b) Para sepulturas perpétuas — 275 euros.

## CAPÍTULO III

### SECÇÃO II

##### Artigo 12.º

#### Serviços diversos

1 — Averiguações sobre titulares de direito — 10 euros.

2 — Emissão de alvará (2.ª via) — 25 euros.

3 — Requerimentos sobre o cemitério — 2,50 euros.

4 — Diversos serviços — 10 euros/hora.

##### Artigo 13.º

#### Obras

1 — Em jazigos — 50 euros.

2 — Em sepulturas — 25 euros.

##### Artigo 14.º

#### Rendas (a extinguir)

1 — Campas reservadas — 20 euros.

2 — Campas reservadas de menores — 17,50 euros.

##### Artigo 15.º

Qualquer infracção ao estabelecido é punido com coima que vai de 50 euros a 200 euros.

## CAPÍTULO IV

### Registo e licenciamento de cães

##### Artigo 44.º

#### Por canídeo

1 — Registo:

a) Cães de qualquer espécie, registos novos — 1,50 euros.

2 — Licenciamento (Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril de 2004, *Diário da República*, n.º 97) revogou a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, *Diário da República*, n.º 289:

- a) Animais de companhia — 4 euros;
- b) Animais para fins económicos — 7,50 euros;
- c) Animais para fins militares — isento;
- d) Animais para investigação científica — isento.
- e) Cão de caça — 6 euros;
- f) Cão-guia — isento;
- g) Cão potencialmente perigoso — 15 euros;
- h) Cão perigoso — 10 euros.

3 — Averbamentos:

- a) A renovação anual da licença fora do prazo sofre um agravamento de 30%.

### JUNTA DE FREGUESIA DE BENFICA

**Aviso n.º 9564/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que a Junta de Freguesia de Benfica, na sua reunião de 14 de Outubro de 2004, deliberou, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional às funcionárias do quadro de pessoal desta Junta, a seguir indicadas, para efeitos de promoção nas respectivas carreiras, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do decreto-lei acima mencionado:

Maria do Rosário da Silveira Pereira de Sousa Lopes — técnico superior de 1.ª classe para a categoria de técnico superior principal.

Catarina Jacinta Piteira Cardoso Alves — técnico superior de 2.ª classe para a categoria de técnico superior de 1.ª classe.

Luísa Maria de Matos Sereno — técnico profissional de 1.ª classe para a categoria de técnico profissional principal.

Maria dos Santos Marcos Guedes — assistente administrativo principal para a categoria de assistente administrativo especialista.

Nos mesmos termos foi ainda deliberado atribuir menção de mérito excepcional às funcionárias abaixo mencionadas, reduzindo assim o tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho:

Glória Mirian dos Santos Monteiro Novais e Maria Ilda Machado Patrício, posicionadas no escalão 2, índice 280, progredirão para o escalão 3, índice 295.

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos da atribuição das menções de mérito excepcional foram os seguintes:

Capacidade trabalho e total dedicação que desde sempre têm revelado no desempenho das funções que lhes estão atribuídas.

Esta deliberação da Junta de Freguesia de Benfica foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada por deliberação unânime da Assembleia de Freguesia de Benfica de 28 de Outubro de 2004 e produz efeitos a partir da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

4 de Novembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Fernando Saraiva*.

### JUNTA DE FREGUESIA DE BOBADELA

**Aviso n.º 9565/2004 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que a Junta de Freguesia de Bobadela, em reunião de 28 de Outubro de 2004, deliberou renovar, por um período de mais seis meses, a partir de 1 de Dezembro de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com José Carlos Viana Peixoto, na categoria de jardineiro, em 1 de Junho de 2004.

4 de Novembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Fernando Neves da S. Carvalho*.

### JUNTA DE FREGUESIA DAS CAPELAS

**Deliberação n.º 2283/2004 — AP.** — *Quadro de pessoal.* — A Junta de Freguesia das Capelas, torna público que a Assembleia de Freguesia, em sua sessão ordinária realizada a 24 de Setembro de 2004, deliberou por unanimidade aprovar o quadro de pessoal proposto pelo executivo da Junta de Freguesia, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

#### Quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Escalações								Número de lugares			Observações				
			1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Ocupados	Vagos		Cativos			
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	269	280	295	316	337	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Assistente administrativo principal	222	233	244	254	269	290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Assistente administrativo	199	209	218	228	238	249	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	128	137	146	155	170	184	199	214	2	—	—	—	—	—	—	—
		Auxiliar administrativo	128	137	146	155	170	184	199	214	1	—	—	—	—	—	—	—
Operário	Operário qualificado — pedreiro	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	1	—	—	—	—	—	—	—
		Operário semiqualficado — cantoneiro.	137	146	155	165	181	194	214	228	1	—	—	—	—	—	—	—

## JUNTA DE FREGUESIA DA MARMELEIRA

**Aviso n.º 9566/2004 (2.ª série) — AP.** — Edgard da Fonseca Carriço, presidente da Junta da Freguesia de Vila da Marmeleira:

Torna público que, em cumprimento da deliberação tomada por esta Junta de Freguesia na sua reunião ordinária de 13 de Julho de 2004, e pela Assembleia de Freguesia em reunião ordinária de 24 de Setembro de 2004, foi aprovado o Regulamento de Taxas e Licenças, publicado no apêndice n.º 87 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 30 de Junho de 2004, para apreciação pública e recolha de sugestões.

25 de Outubro de 2004. — O Presidente da Junta, *Edgard da Fonseca Carriço*.

### Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças

#### Preâmbulo

A tabela de taxas e licenças da Junta de Freguesia de Vila da Marmeleira e o seu Regulamento, atendendo ao decurso do tempo de vigência, encontra-se desajustada, não só quanto aos valores das taxas nela constantes, isto devido ao acréscimo de encargos da autarquia, como também pelo não contemplar de realidades que entretanto surgiram, nomeadamente pela via legislativa.

Impõe-se, assim, a actualização dos valores constantes dos diversos itens da tabela, acompanhando deste modo o natural acréscimo de encargos da freguesia, como também incluir as novas realidades, entretanto surgidas.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Constituem receitas da freguesia o produto da cobrança de taxas. Foi utilizada a competência prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, para a elaboração do projecto de Regulamento. Foi cumprido o previsto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1.º

###### Aprovação

Ao abrigo do disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, é aprovado o Regulamento de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Vila da Marmeleira, bem como a respectiva tabela, que dele faz parte integrante.

###### Artigo 2.º

###### Âmbito

O presente Regulamento e a tabela de taxas anexa, bem como as respectivas observações, que dela fazem parte integrante, aplicam-se a todos os serviços prestados pela freguesia de Vila da Marmeleira, nos termos da Lei das Finanças Locais e demais legislação em vigor ou a vigorar.

###### Artigo 3.º

###### Actualização

1 — As taxas e licenças previstas na tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive, ou por outra forma a definir pela Junta de Freguesia.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a unidade de euros imediatamente superior.

3 — A actualização, nos termos dos números anteriores, deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Junta de Freguesia, afixada nos locais públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária e ou a alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial, serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

#### Artigo 4.º

##### Isenções

1 — Estão isentos de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços:

- O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção, por preceito legal especial;
- As instituições de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- As autarquias locais;
- As associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins.

2 — Ficam isentos de pagamento, as taxas requeridas por particulares que se prove casuisticamente a situação de carência económica.

3 — As isenções referidas no n.º 1 serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos pela concessão da isenção.

#### CAPÍTULO II

##### Liquidação e cobrança

###### Artigo 5.º

###### Liquidação

1 — A liquidação das taxas da tabela será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Os valores obtidos serão arredondados nos termos da lei.

###### Artigo 6.º

###### Cobrança de taxas e licenças

1 — A liquidação das taxas e licenças será efectuada com base nos indicadores da tabela, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

2 — De todas as taxas e licenças cobradas pela Junta de Freguesia, será emitido documento próprio, comprovativo do seu pagamento.

3 — Quando o pagamento for efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo, procedendo-se em conformidade com a legislação aplicável, com as devidas adaptações.

4 — O alvará ou título a que respeita a taxa paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu acto constitui crime de falsificação de documento.

#### CAPÍTULO III

###### Artigo 7.º

###### Licenciamento de canídeos

1 — As definições das categorias dos canídeos, bem como os prazos para registo e licenciamento, são estabelecidos no Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, revogado pelo Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, e na Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

2 — Nos termos da legislação antes referida, as taxas devidas pelo registo e licenciamento de animais de espécie canina têm por referência o valor da taxa de profilaxia médica para esse ano, variando de acordo com as seguintes categorias:

- a) Animais de companhia;
- b) Animais com fins económicos;
- c) Animais para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) Animais para investigação científica;
- e) Cão de caça;
- f) Cão de guia;
- g) Cão potencialmente perigoso;
- h) Cão perigoso;
- i) Gato.

3 — O Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, estabelece novo regime jurídico de animais perigosos e potencialmente perigosos, consignados no seu artigo 2.º, alíneas a) e b) respectivamente.

As condições para obtenção de licença estão previstas no seu artigo 3.º

4 — O Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, estabelece o sistema de identificação de cães e felinos.

Significa que os cães e também os gatos serão identificados electronicamente, através da colocação de uma cápsula no pescoço, o que é realizado pelo médico veterinário que preenche simultaneamente uma ficha de registo, onde coloca uma etiqueta com o número de identificação do animal, cuja cópia é enviada para uma base de dados nacional.

#### Artigo 8.º

##### Imposto do selo

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela acresce o imposto do selo que seja devido, de acordo com o disposto na Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.

## CAPÍTULO IV

### Disposições especiais

#### Artigo 9.º

##### Pedido de urgência

1 — Nos documentos de interesse particular para os quais seja permitida a classificação de urgente, as taxas a cobrar e os prazos para satisfação dos pedidos serão os fixados na tabela.

2 — Com o requerimento, cuja classificação seja a de urgente, será cobrada a taxa referida na tabela, a qual será restituída quando os serviços não sejam prestados nos prazos estabelecidos.

3 — Em todos os documentos, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, relativamente aos pedidos formulados, desde que os mesmos sejam satisfeitos no período máximo de três dias úteis, após a entrada do requerimento.

4 — Os documentos referidos na tabela que não tenham a classificação de urgente são passados no prazo máximo de 10 dias úteis.

#### Artigo 10.º

##### Contra-ordenações

As infracções ao presente Regulamento e tabela anexa são punidas com coimas, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

#### Artigo 11.º

##### Diversos

Os documentos de interesse particular, nomeadamente os atestados, certidões, declarações, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa e quaisquer outros, devem ser requeridos previamente ao presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa da espécie de documento que é pretendido e o fim a que se destina.

#### Artigo 12.º

O presente Regulamento e tabela de taxas e licenças entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

## Tabela de taxas e licenças serviços diversos e comuns

### CAPÍTULO I

#### Taxas

##### Artigo 1.º

##### Atestados

1 — Atestados de residência, para diversos fins — 5 euros.

2 — Atestados comprovativos da actividade ou profissão, para diversos fins — 5 euros.

3 — Atestados comprovativos da situação económica, para diversos fins — 5 euros.

4 — Atestados que confirmam o número de membros do agregado familiar ou comprovativo de que faz parte do agregado familiar ou herdeiros de ou cabeça-de-casal, para diversos fins — 5 euros.

5 — Atestados comprovativos do não exercício de profissão, da situação económica ou que não exerce profissão ou actividade remunerada, para diversos fins — 5 euros.

6 — Atestados comprovativos do não exercício de qualquer profissão ou actividade remunerada e que vive a cargo de ..., para diversos fins — 5 euros.

7 — Atestados comprovativos de prédios rústicos ou urbanos, para efeitos de legalização — 10 euros.

8 — Atestados comprovativos de outras situações — 5 euros.

##### Artigo 2.º

##### Certidões, termos, requerimentos e declarações

1 — Certidões para diversos fins — 5 euros.

2 — Termos lavrados nos respectivos livros — 5 euros.

3 — Cópias de atestados e certidões — 2,50 euros.

4 — Por cada lauda além de uma folha (em todos os documentos) — 2,50 euros.

5 — Declarações para diversos fins — 5 euros.

##### Artigo 3.º

##### Certificação de fotocópias

Por cada conferência e extracto até quatro páginas, inclusive — 15 euros.

A partir da 5.ª página, por cada página a mais — 2,50 euros.

##### Artigo 4.º

##### Outros serviços

1 — Preenchimento de impressos (de acordo com a complexidade e o tempo gasto):

- a) Verba n.º 1 — 0,50 euros;
- b) Verba n.º 2 — 1 euro;
- c) Verba n.º 3 — 1,50 euros;
- d) Verba n.º 4 — 2,50 euros;
- e) Verba n.º 5 — 6 euros.

2 — Fornecimento de fotocópias:

- a) Por cada fotocópia A4 — 0,10 euros;
- b) Por cada fotocópia A4 (frente e verso) — 0,15 euros;
- c) Por cada fotocópia A3 — 0,20 euros;
- d) Por cada fotocópia A3 (frente e verso) — 0,35 euros;
- e) Ampliações/reduções A4 — 0,15 euros;
- f) Ampliações/reduções A3 — 0,25 euros;

3 — Emissão de faxes:

- a) Serviço nacional (uma folha) — 2 euros;

Por cada folha a mais — 1 euro;

- b) Serviço internacional (uma folha) — 4 euros;

Por cada folha a mais — 2 euros;

- c) Recepção de faxes em qualquer dos casos (por cada folha) — 0,50 euros.

## CAPÍTULO II

## Cemitério

## Taxas

Venda de terreno para sepulturas perpetuas — 500 euros.  
 Transladações — 50 euros.  
 Inumações (enterramento) — 50 euros.  
 Exumações (levantamento) — 50 euros.  
 Emissão de alvarás — 15 euros.  
 Regularização de campas — 200 euros.  
 Regularização de jazigos — 750 euros.

## CAPÍTULO III

## Licenças

## Artigo 1.º

## Registo e licenciamento de canídeos

1 — Registo — por cada cão de qualquer categoria — 1 euro.  
 2 — Licenciamento por cada cão ou gato:

Categoria A — animais de companhia — 6 euros;  
 Categoria B — animais com fins económicos — 6 euros;  
 Categoria C — animais para fins militares, policiais e de segurança pública — 2 euros;  
 Categoria D — animais para investigação científica — 9,30 euros;  
 Categoria E — cão de caça — 8 euros;  
 Categoria F — cão de guia — isento;  
 Categoria G — cão potencialmente perigoso — 10 euros;  
 Categoria H — cão perigoso — 13 euros;  
 Categoria I — gato — 6 euros.

3 — A identificação, registo e licenciamento de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública são gratuitos, de acordo com a lei em vigor.

## JUNTA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA GRAÇA DO DIVOR

**Aviso n.º 9567/2004 (2.ª série) — AP.** — *Projecto do Regulamento do Cemitério e Casa Mortuária.* — Isidro José de Oliveira Lobo, presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto do Regulamento do Cemitério e Casa Mortuária, que foi aprovado em reunião de Junta de 17 de Janeiro de 2002.

Durante este período, poderão os interessados consultar o mencionado projecto do Regulamento do Cemitério e Casa Mortuária, na secretaria da Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, sita na Rua de 9 de Janeiro, Nossa Senhora da Graça do Divor, Évora, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam e que deverão ser dirigidas ao presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor.

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Isidro José de Oliveira Lobo*.

## Projecto de Regulamento do Cemitério e Casa Mortuária

## CAPÍTULO I

## Organização e funcionamento dos serviços

## Artigo 1.º

O cemitério da freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

1 — Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

- Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

## Artigo 2.º

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

## Artigo 3.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coiveiros de serviço no cemitério.

1 — Compete ainda aos coiveiros:

- Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da autarquia.

## Artigo 4.º

Realização de obras:

- A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia;
- No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares, como responsáveis pelas campas, a proceder à limpeza das mesmas;
- A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiros pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remunerações, será estritamente interdita, sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

## Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros, por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia, são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da autarquia.

## CAPÍTULO II

## Inumação

## SECÇÃO I

## Disposições comuns

## Artigo 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

## Artigo 7.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão, no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

## Artigo 8.º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

## Artigo 9.º

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e fazer entrega do boletim de registo de óbito.

2 — As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho e, posteriormente, verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3 — No cemitério e para efectuação da inumação, compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 — Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro que, confirmando a responsabilidade, indicará a hora da inumação, fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa, contra a qual emitirá recibo provisório;
- c) Compete ao coveiro, no dia útil imediato, fazer entrega na secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- d) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

## Artigo 10.º

Os documentos referentes às inumações serão registadas no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

## SECÇÃO II

## Inumações em sepulturas

## Artigo 11.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

## Artigo 12.º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
  - Comprimento — 2 m;
  - Largura — 0,70 m;
  - Profundidade — 1 m a 1,15 m.
- b) Para crianças:
  - Comprimento — 1 m;
  - Largura — 0,55 m;
  - Profundidade — 1 m.

## Artigo 13.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

## Artigo 14.º

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

## Artigo 15.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias, as sepulturas para inumação por três anos (\*), findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.
- c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.

(\*). Só após o uso do aditivo, mantendo-se actualmente os cinco anos.

## SECÇÃO III

## Inumações em jazigos

## Artigo 16.º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

## Artigo 17.º

1 — Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.

2 — Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

3 — Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40%, que reverterá como receita própria para a Junta.

4 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO III

## Exumação

## Artigo 18.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos (segue o mesmo procedimento do artigo 15.º), salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

## Artigo 19.º

1 — Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior, sem que os interessados promovam qual-

quer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;

c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

#### Artigo 20.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

#### Artigo 21.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

### CAPÍTULO IV

#### Trasladações

#### Artigo 22.º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

#### Artigo 23.º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia, só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

#### Artigo 24.º

1 — A autorização será concedida, mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2 — A Junta de Freguesia comunicará à conservatória do registo civil a trasladação.

#### Artigo 25.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmo livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

### CAPÍTULO V

#### Sepulturas, jazigos e ossários abandonados

#### Artigo 26.º

1 — Consideram-se abandonados os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos, por períodos superiores a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los, dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação, que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

#### Artigo 27.º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 26.º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

#### Artigo 28.º

1 — Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 — Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3 — Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

#### Artigo 29.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

#### Artigo 30.º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por um período de quatro meses;
- E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

### CAPÍTULO VI

#### Construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

#### Artigo 31.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Évora. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

#### Artigo 32.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

#### Artigo 33.º

Os jazigos da autarquia ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,75 m;  
Altura — 0,55 m.

a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível de terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

#### Artigo 34.º

Os ossários da autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,85 m;  
Largura — 0,45 m;  
Altura — 0,35 m.



## Artigo 35.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

## Artigo 36.º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta dispensa-se a apresentação de projecto.

## Artigo 37.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

## Artigo 38.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## SECÇÃO II

## Sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

## Artigo 39.º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém, com obrigação para o responsável de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

## CAPÍTULO VII

## Disposições gerais

## Artigo 40.º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

## Artigos 41.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retiradas, sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

## Artigos 42.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

## Artigos 43.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

## Artigos 44.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pelas Junta e Assembleia de Freguesia.

## Artigos 45.º

As infracções do presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50 euros.

As infracções indicadas na alínea f) do artigo 40.º serão punidas com a coima de 125 euros.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições finais

## Artigo 46.º

## Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

## Artigo 47.º

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação e revoga o Regulamento actualmente em vigor.

## Regulamento de Utilização da Casa Mortuária

1 — A casa mortuária, construída pela Junta de Freguesia, irá fazer parte integrante do equipamento colectivo da freguesia, pelo que a sua utilização será facultada a toda a população residente na área geográfica da freguesia e ainda àqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros cemitérios, isto sempre com autorização prévia da Junta de Freguesia.

a) A utilização da casa mortuária será feita mediante o pagamento de uma taxa, a actualizar anualmente, com o fim de minimizar os custos que a Junta irá suportar com a limpeza e conservação.

b) A Junta não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da freguesia.

c) A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a casa mortuária na secretaria da Junta.

d) Aos sábados, domingos e feriados e em dias de tolerância de ponto, este serviço é assegurado pelo coveiro.

e) O pagamento da taxa será sempre efectuado na secretaria.

f) Quando o serviço for assegurado pelo coveiro, o pagamento da taxa será também efectuado na secretaria, na segunda-feira imediata ao funeral.

2 — Será expressamente proibido fumar dentro de todas as dependências da casa mortuária.

3 — Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro da casa mortuária, reservando-se a Junta ao direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anormalidades deste género.

4 — A entrada de cadáveres na casa mortuária só é permitida das 6 às 24 horas, sendo expressamente proibida qualquer entrada de cadáveres fora deste horário.

5 — O presente Regulamento não poderá deixar de ser respeitado, salvo rectificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do executivo da Junta de Freguesia.

## JUNTA DE FREGUESIA DE PADORNELO

**Aviso n.º 9568/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por meu despacho datado de 26 de Agosto de 2004, foi renovado, por mais 18 meses, ao abrigo do n.º 3 do artigo 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com o artigo 29.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Abril de 2003, com José Augusto dos Santos Sousa, para desempenhar funções na categoria de cantoneiro. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2004. — O Presidente da Junta, *Amâncio Barbosa Lourenço*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DOS MONTES

**Aviso n.º 9569/2004 (2.ª série) — AP.** — *Mérito excepcional.* — A Junta de Freguesia de São João dos Montes, em sua reunião ordinária de 14 de Setembro de 2004, deliberou, por unanimidade, nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional à funcionária Júlia Santos Pantaleão Cartaxo, do quadro da Junta, nos termos da alínea *a*) do artigo 30.º do mesmo decreto-lei.

Os motivos de atribuição de mérito excepcional foram os seguintes:

A funcionária tem desenvolvido as suas funções com rigor e dedicação excepcional, estando-lhes atribuídas as funções de atendimento ao público, tesouraria, recenseamento eleitoral, contratos de trabalho a termo certo, concursos para ingresso no quadro de pessoal, processamento de vencimentos e descontos, pelo que a atribuição de mérito excepcional será para efeitos de redução de tempo de serviço em 1,5 anos para progressão na carreira.

Votado por unanimidade, pelo órgão deliberativo, em 15 de Outubro de 2004.

9 de Outubro de 2004. — A Presidente da Junta, *Anabela Moreira Gonçalves Miranda Bastos*.

## JUNTA DE FREGUESIA DA VILA DE CUCUJÃES

**Contrato (extracto) n.º 1150/2004 — AP.** — Faz-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia da Vila de Cucujães, em sua reunião de 29 de Outubro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses com Andreia Luzia Fonseca dos Santos — auxiliar administrativo, com o vencimento líquido 397,22 euros, com início em 1 de Novembro de 2004.

2 de Novembro de 2004. — O Presidente da Junta, *António de Jesus Silva*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**Aviso n.º 9570/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do conselho de administração de 15 de Outubro de 2004, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, na categoria de auxiliar de serviços gerais, índice 128, escalão 1, com Ivo Miguel de Oliveira Félix. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2004. — O Director-Delegado, *Alfredo Silva Costa*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

**Aviso n.º 9571/2004 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, na sua reunião de 30 de Setembro de 2004, deliberou renovar, por mais seis meses, os contratos a termo certo de:

António João Baptista Figueiredo — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início a 3 de Novembro de 2004

João Bruno da Copa Soares — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início a 3 de Novembro de 2004.

Mário Victor Machado — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início a 3 de Novembro de 2004.

Rui Alexandre Oliveira Califórnia — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início a 3 de Novembro de 2004.

Nuno Miguel de Oliveira Catarino — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início a 3 de Novembro de 2004.

Filipe Alexandre Silva Andrade — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início a 3 de Novembro de 2004

21 de Outubro de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Manuel Rosendo Gonçalves*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE TORRES VEDRAS

**Aviso n.º 9572/2004 (2.ª série) — AP.** — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, se torna pública a rectificação ao quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Torres Vedras, aprovada pela Assembleia Municipal em 27 de Setembro de 2004, sob proposta aprovada da Câmara Municipal em 7 de Setembro de 2004, e aprovada pelo conselho de administração em 15 de Julho de 2004, nos seguintes termos:

Carreira/categoria	Total de lugares	Providos	Vagos	A extinguir quando vagar
Pessoal administrativo:				
Tesoureiro especialista ....	1		1	
Tesoureiro (dotação global):	3			
Tesoureiro principal ...		3		1

29 de Outubro de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Manuel Soares Miguel*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

**Aviso n.º 9573/2004 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se faz público que foi celebrado, pelo prazo de um ano, o contrato de trabalho a termo certo com Jorge Manuel Antunes Ramos, com início em 2 de Novembro de 2004, para exercer as funções de técnico de 2.ª classe, engenharia civil, com a remuneração mensal correspondente ao índice 295.

25 de Outubro de 2004. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

**Aviso n.º 9574/2004 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se faz público que foi celebrado, pelo prazo de um ano, o contrato de trabalho a termo certo com Rita Isabel Amaral Cardoso S. Vitória, com início em 2 de Novembro de 2004, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe — engenheiro civil, com a remuneração mensal correspondente ao índice 400.

25 de Outubro de 2004. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

## APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2004

- N.º 1 — Contumácias — Ao DR, n.º 3, de 5-1-2004.  
 N.º 2 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2004.  
 N.º 3 — Autarquias — Ao DR, n.º 6, de 8-1-2004.  
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2004.  
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2004.  
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 21, de 26-1-2004.  
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2004.  
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2004.  
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2004.  
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2004.  
 N.º 11 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2004.  
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2004.  
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 27, de 2-2-2004.  
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2004.  
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2004.  
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2004.  
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 33, de 9-2-2004.  
 N.º 18 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2004.  
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2004.  
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2004.  
 N.º 21 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 39, de 16-2-2004.  
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 40, de 17-2-2004.  
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2004.  
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2004.  
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2004.  
 N.º 26 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 45, de 23-2-2004.  
 N.º 27 — Contumácias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2004.  
 N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2004.  
 N.º 29 — Autarquias — Ao DR, n.º 49, de 27-2-2004.  
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 51, de 1-3-2004.  
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 53, de 3-3-2004.  
 N.º 32 — Autarquias — Ao DR, n.º 55, de 5-3-2004.  
 N.º 33 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 60, de 11-3-2004.  
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 60, de 11-3-2004.  
 N.º 35 — Contumácias — Ao DR, n.º 63, de 15-3-2004.  
 N.º 36 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 19-3-2004.  
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 69, de 22-3-2004.  
 N.º 38 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 70, de 23-3-2004.  
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 26-3-2004.  
 N.º 40 — Autarquias — Ao DR, n.º 79, de 2-4-2004.  
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 81, de 5-4-2004.  
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 82, de 6-4-2004.  
 N.º 43 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 7-4-2004.  
 N.º 44 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2004.  
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 92, de 19-4-2004.  
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 20-4-2004.  
 N.º 47 — Contumácias — Ao DR, n.º 94, de 21-4-2004.  
 N.º 48 — Autarquias — Ao DR, n.º 95, de 22-4-2004.  
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 23-4-2004.  
 N.º 50 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 98, de 26-4-2004.  
 N.º 51 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 27-4-2004.  
 N.º 52 — Contumácias — Ao DR, n.º 100, de 28-4-2004.  
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 102, de 30-4-2004.  
 N.º 54 — Autarquias — Ao DR, n.º 103, de 3-5-2004.  
 N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 104, de 4-5-2004.  
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 4-5-2004.  
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 106, de 6-5-2004.  
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 109, de 10-5-2004.  
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 110, de 11-5-2004.  
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 12-5-2004.  
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 112, de 13-5-2004.  
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 17-5-2004.  
 N.º 63 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 18-5-2004.  
 N.º 64 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 117, de 19-5-2004.  
 N.º 65 — Autarquias — Ao DR, n.º 118, de 20-5-2004.  
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 21-5-2004.  
 N.º 67 — Contumácias — Ao DR, n.º 121, de 24-5-2004.  
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 122, de 25-5-2004.  
 N.º 69 — Autarquias — Ao DR, n.º 123, de 26-5-2004.  
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 124, de 27-5-2004.  
 N.º 71 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 1-6-2004.  
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 129, de 2-6-2004.  
 N.º 73 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 130, de 3-6-2004.  
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 131, de 4-6-2004.  
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 7-6-2004.  
 N.º 76 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 8-6-2004.  
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 135, de 9-6-2004.  
 N.º 78 — Autarquias — Ao DR, n.º 136, de 11-6-2004.  
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 14-6-2004.  
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 140, de 16-6-2004.  
 N.º 81 — Contumácias — Ao DR, n.º 141, de 17-6-2004.  
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 142, de 18-6-2004.  
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 21-6-2004.  
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 22-6-2004.  
 N.º 85 — Contumácias — Ao DR, n.º 148, de 25-6-2004.  
 N.º 86 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 151, de 29-6-2004.  
 N.º 87 — Autarquias — Ao DR, n.º 152, de 30-6-2004.  
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 154, de 2-7-2004.  
 N.º 89 — Contumácias — Ao DR, n.º 158, de 7-7-2004.  
 N.º 90 — Autarquias — Ao DR, n.º 159, de 8-7-2004.  
 N.º 91 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 9-7-2004.  
 N.º 92 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 165, de 15-7-2004.  
 N.º 93 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 166, de 16-7-2004.  
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 21-7-2004.  
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 172, de 23-7-2004.  
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 174, de 26-7-2004.  
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 27-7-2004.  
 N.º 98 — Contumácias — Ao DR, n.º 178, de 30-7-2004.  
 N.º 99 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 2-8-2004.  
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 3-8-2004.  
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 10-8-2004.  
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 188, de 11-8-2004.  
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 190, de 13-8-2004.  
 N.º 104 — Autarquias — Ao DR, n.º 199, de 24-8-2004.  
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 200, de 25-8-2004.  
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 201, de 26-8-2004.  
 N.º 107 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 202, de 27-8-2004.  
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 205, de 31-8-2004.  
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 206, de 1-9-2004.  
 N.º 110 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 207, de 2-9-2004.  
 N.º 111 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 210, de 6-9-2004.  
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 211, de 7-9-2004.  
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 212, de 8-9-2004.  
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 213, de 9-9-2004.  
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 216, de 13-9-2004.  
 N.º 116 — Contumácias — Ao DR, n.º 217, de 14-9-2004.  
 N.º 117 — Contumácias — Ao DR, n.º 222, de 20-9-2004.  
 N.º 118 — Contumácias — Ao DR, n.º 225, de 23-9-2004.  
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 225, de 23-9-2004.  
 N.º 120 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 230, de 29-9-2004.  
 N.º 121 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 232, de 1-10-2004.  
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 236, de 7-10-2004.  
 N.º 123 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 242, de 14-10-2004.  
 N.º 124 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 243, de 15-10-2004.  
 N.º 125 — Autarquias — Ao DR, n.º 245, de 18-10-2004.  
 N.º 126 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 249, de 22-10-2004.  
 N.º 127 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 251, de 25-10-2004.  
 N.º 128 — Autarquias — Ao DR, n.º 255, de 29-10-2004.  
 N.º 129 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 257, de 2-11-2004.  
 N.º 130 — Autarquias — Ao DR, n.º 260, de 5-11-2004.  
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 262, de 8-11-2004.  
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 263, de 9-11-2004.  
 N.º 133 — Autarquias — Ao DR, n.º 264, de 10-11-2004.  
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 265, de 11-11-2004.  
 N.º 135 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 266, de 12-11-2004.  
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 268, de 15-11-2004.  
 N.º 137 — Contumácias — Ao DR, n.º 271, de 18-11-2004.  
 N.º 138 — Autarquias — Ao DR, n.º 272, de 19-11-2004.  
 N.º 139 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 274, de 22-11-2004.  
 N.º 140 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 275, de 23-11-2004.  
 N.º 141 — Autarquias — Ao DR, n.º 277, de 25-11-2004.  
 N.º 142 — Contumácias — Ao DR, n.º 278, de 26-11-2004.  
 N.º 143 — Autarquias — Ao DR, n.º 280, de 29-11-2004.  
 N.º 144 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 281, de 30-11-2004.  
 N.º 145 — Autarquias — Ao DR, n.º 282, de 2-12-2004.  
 N.º 146 — Autarquias — Ao DR, n.º 283, de 3-12-2004.  
 N.º 147 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 285, de 6-12-2004.

## COLECÇÃO ARTE E ARTISTAS

### PERCURSOS DE UM DRAMATURGO JAIME SALAZAR SAMPAIO

(com uma peça inédita)

218 pp.



«Não sou um dramaturgo premeditado...  
As peças acontecem-me...  
Um belo dia sou visitado  
por uma personagem, às vezes duas...»



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29